

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR BALDACCI FILHO)

PROJETO N.º 1415 DE 1968

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - SAÚDE - FINANÇAS

À Comissão de Justiça em 18 de junho de 1968

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEP. JORGE KAREAS, em 24/4/72 1968
- O Presidente da Comissão de FINANÇAS - Dep. Fereira
- Ao Sr. _____, em 1968
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 1968
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 1968
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 1968
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 1968
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 1968
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 1968
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 1968
- O Presidente da Comissão de _____



SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 46
Caixa: 58
PL N.º 1415/1968
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.415, de 1968

(DO SR. BALDACCÍ LIMA)

Justificativa

Torna obrigatória em todo território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exister estação de tratamento, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando existir estação de tratamento.

Art. 2º Nenhum financiamento para construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de água poderá ser concedido por entidades de direito público federal, estadual ou municipal, autarquias, órgãos de administração centralizada, Fundações, Serviços Especiais de Saúde Pública, estabelecimentos de crédito públicos ou privados, sociedades de economia mista, órgãos de desenvolvimento regional, se no planejamento do sistema não for prevista a fluoretação.

Parágrafo único. A aquisição do aparelhamento para a adaptação de que fala este artigo será feita através de financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, conforme for estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 3º Esta lei será regulamentada e entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1968. — *Deputado Baldacci Filho.*

Pelo "Programa de Ação" 1967-1971", do Ministério da Saúde, tomamos conhecimento do que pretende realizar o Governo na construção de sistemas de abastecimento de água. Aproximadamente 500 municípios de diversos Estados serão beneficiados. Sabendo-se que o país possui mais de 50% dos seus municípios com mais de 2.000 habitantes sem sistema de abastecimento (os municípios de menos de 2.000 habitantes praticamente na sua totalidade não o possuem) e que o Governo iniciando agora um esforço no sentido de prover as populações deste benefício essencial à saúde pederia complementar a medida, planejando também a fluoretação das águas nos sistemas que vão ser criados.

Em todos os tempos existiram resistências à inovação de métodos que, combatendo principalmente moléstias carceriais, determinem um enriquecimento de alimentos que atingirão diretamente todos os membros de uma comunidade. Resistências existiram à iodação do sal de cozinha como medida de combate ao bócio. Somente em 1953 foi possível sua aprovação como lei, dando essa medida, de custo reduzido, resultados altamente benéficos à população.

Resistências existiram à cloração das águas de abastecimento. Apesar desse fato, essa medida foi felizmente concretizada e os resultados foram a queda de quase a 0 (zero) da mortalidade por febre tifoide das populações beneficiadas com a cloração.



Nesta justificação exporemos as vantagens da fluoretação.

Até os nossos dias mais de 10.000 trabalhos vêm demonstrar de maneira precisa que o flúor é eficiente e seguro, possibilitando pela fluoretação da água de abastecimento uma redução em média de 60 a 65% na prevalência da cárie dentária. Esse método de prevenção parcial da cárie dentária está apoiado por inúmeras entidades ou órgãos, incluindo-se entre eles: Organização Mundial da Saúde, Federação Dentária Internacional, Ministério da Saúde da Grã-Bretanha, Associação Médica Americana, Associação Odontológica Americana, Associação Brasileira de Odontologia, Primeiro Congresso Internacional de Engenharia Sanitária e outros.

Adotam este métodos 43 países, sendo que no Brasil apenas 83 cidades dispõem da fluoretação. Portanto, em nosso país, pouco mais de 1% de sua população se beneficia da fluorinação apesar de estar cabalmente demonstrado ser um método adequado, eficiente, perene, seguro, econômico e prático.

Adequado: beneficia a todas as crianças sem distinção de ordem econômica, social ou educacional, sem esforço das mesmas ou de seus pais.

Eficiente: diminui a incidência de cárie dental em média de 60 a 65%. Em todos os estudos realizados, obedecendo padrões científicos rigorosos, os resultados obtidos foram similares. No Brasil a Fundação do Serviço Especial de Saúde Pública realizou, um estudo piloto, a fim de verificar se a hipótese que havia sido comprovada em outros países, como Canadá e a América do Norte, poderia ser confirmada em nosso meio. Para isso adicionou fluor à água de abastecimento à cidade de Baixo Guariú, no Espírito Santo a partir de 31 de outubro de 1953. Os resultados depois de 10 anos confirmaram a eficiência do método e demonstrou a exequibilidade da adoção em nosso meio. A redução obtida na incidência de cáries nas idades de 7 a 10 anos, portanto crianças, que receberam benefícios toda a vida, foi da ordem de 64,1%.

Perene: Porque seu efeito perdura durante toda a vida do indivíduo. O estudo realizado por Russel em adultos de 20 a 44 anos de idade, evidencia que a diferença de 60% no número médio de dentes cariados, ob-

servados nas crianças que ingerem água com ou sem flúor, persiste na idade adulta, entre indivíduos que nas mesmas condições foram tratados.

Seguro: Porque na proporção de 1ppm. de flúor não produz o mínimo efeito tóxico. Eis as conclusões do comitê de peritos em fluoretação da Organização Mundial de Saúde.

a) A água potável em 1ppm. de flúor possui uma notável ação preventiva contra a cárie dental. A proteção é máxima quando tal água se consome durante toda a vida.

b) Não existem provas de que a água com essa concentração de fluor altere o estado geral de saúde.

c) A fluoretação artificial da água bebida é uma medida sanitária eficaz e praticável.

Exaustivos estudos comparativos foram feitos nos Estados Unidos entre crianças tratadas com água fluoretada e não fluoretada. Nenhuma diferença significativa foi observada quer na estatura, peso, exame radiográfico dos ossos articulações, espinha, como também nos exames de laboratório, nos quais se incluíram nível de hemoglobina contagem de leucócitos e análise de urina. Verificada também acuidade visual e auditiva e a possível interferência nos sistemas enzimáticos orgânicos ou com o metabolismo normal das vitaminas, também nada de anormal pode ser observado em relação ao crescimento e desenvolvimento das crianças. O estudo da mortalidade infantil foi feito, pondo por terra, definitivamente, as insinuações sobre os possíveis males que ocasionaria a fluoretação.

Para verificar a ação da ingestão prolongada da água fluoretada foi feito estudo comparativo entre as populações de uma cidade com alto teor natural de fluor (Bartlett-Texas-8ppm.) com outra cidade de baixo teor (Cameron-Texas-0,4ppm.). Chegaram a resultados que demonstram que a água contendo 8ppm. não produz mudanças prejudiciais aos ossos não possibilita maior incidência de fraturas, artrites, hipertrofias ou exostoses ósseas, ou ainda interferência com a cicatrização de fraturas. Ao contrário observaram nesses estudos que a ingestão de um alto teor de fluoreto, ocasionalmente tem um efeito benéfico no osso adulto, contrapondo-se às mudanças osteo-

poróticas dos idosos. A única anomalia verificada na utilização da água com 8ppm. foi uma acentuada predominância de fluorese dentária. Este estudo reconfirma que de nenhum modo o fluor na concentração do 1ppm. oferece qualquer malefício para o organismo humano.

Econômico:

1 — A estimativa de custos para a instalação de sistema de abastecimento de água em municípios até 5.000 habitantes é da ordem de NCr\$ 200.000. O aparelhamento nacional de maior tamanho, utilizado na fluoretação, aos preços atuais, custa NCr\$ 2.000 o que dá um aumento total de custo da ordem de 1% do total do investimento. Nas cidades maiores, evidentemente, esta percentagem cairia desde que existisse uma única estação de tratamento.

2 — Ao preço atualizado do Fluorsilicato de sódio que é o sal mais caro teríamos o custo da fluoretação de NCr\$ 0,26 per-capita mês ou seja NCr\$ 0,32 per capita/ano o que corresponde a menos de Cr\$ 1.000 (cruzeiro velho) por dia/pessoa o custo da fluoretação, proporcionalmente ao custo de água tratada muito pouco representa. Havendo a possibilidade

da utilização da fluorita os custos reduzir-se-ão de 90%.

3 — Porque possibilita pela redução de 60 a 65% no problema da saúde dental, que os serviços dentais existente tripliquem a cobertura que dão à população, reduzindo concomitantemente, o custo per capita do tratamento.

Prático: Porque a adição do fluor à água é similar aos outros procedimentos mecânicos empregados nos serviços de abastecimento de água. O procedimento é simples e de fácil controle, podendo ser executados pelos operadores comuns após breve instrução.

Em conclusão, os estudos realizados quer do ponto-de-vista dental médico ou de engenharia demonstram que o método de adição do fluor à água na proporção de 1ppm. é absolutamente seguro e essencial para a saúde dental, fundamental à saúde geral. É aceito mundialmente que a saúde do povo é vital para o desenvolvimento sócio-econômico de uma nação, razão pela qual submetemos à Casa o presente projeto, tornando obrigatória a fluoretação da água de abastecimento público no Brasil.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1968. — *Dep. Baldacci Filho.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1415, de 1968



Torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e das outras providências.

(Do Sr. Baldacchi Filho)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças)

mia/



As Comissões de Constituição e Justiça,
de Saúde e de Finanças. Em 5.6.67.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

168



"Torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento."

(Do Sr. Baldacci Filho)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

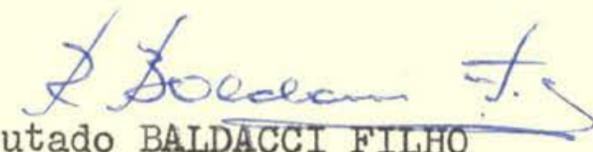
Artigo 1º - Será obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento.

Artigo 2º - Nenhum financiamento para construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de água poderá ser concedido por entidades de direito público federal, estadual ou municipal, autarquias, órgãos de administração centralizada, Fundações, Serviços Especiais de Saúde Pública, estabelecimentos de crédito públicos ou privados, sociedades de economia mista, órgãos de desenvolvimento regional, se no planejamento do sistema não fôr prevista a fluoretação.

Parágrafo único - A aquisição do aparelhamento para a adaptação de que fala êste artigo, será feita através de financiamento concedido por estabelecimento de crédito oficiais, conforme fôr estabelecido no regulamento desta lei.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada e entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES em 5/6/68


Deputado BALDACCÍ FILHO

2
H.

J U S T I F I C A T I V A

Pelo "Programa de Ação" 1 967-1 971", do Ministério da Saúde, tomamos conhecimento do que pretende realizar o Governo na construção de sistemas de abastecimento de água. Aproximadamente 500 municípios de diversos Estados serão beneficiados. Sabendo-se que o país possui mais de 50% dos seus municípios com mais de 2 000 habitantes sem sistema de abastecimento (os municípios de menos de 2 000 habitantes praticamente na sua totalidade não o possuem) e que o Governo iniciando agora um esforço no sentido de prover as populações deste benefício essencial à saúde, poderia complementar a medida, planejando também a fluoretação das águas nos sistemas que vão ser criados.

Em todos os tempos existiram resistências à inovação de métodos que, combatendo principalmente moléstias carenciais, determinem um enriquecimento de alimentos que atingirão diretamente todos os membros de uma comunidade. Resistências existiram à iodação do sal de cozinha como medida de combate ao bócio. Somente em 1 953 foi possível sua aprovação como lei, dando essa medida, de custo reduzido, resultados altamente benéficos à população.

Resistências existiram à cloração das águas de abastecimento. Apesar desse fato, essa medida foi felizmente concretizada e os resultados foram a queda de quase a 0 (zero) da mortalidade por febre tifoide das populações beneficiadas com a cloração.

Nesta justificação exporemos as vantagens da fluoretação.

Até os nossos dias mais de 10 000 trabalhos vêm demonstrar de maneira precisa que o flúor é eficiente e seguro, possibilitando pela fluoretação da água de abastecimento, uma redução em média de 60 a 65% na prevalência da cárie dentária. Esse método de prevenção parcial da cárie dentária está apoiado por inúmeras entidades ou órgãos, incluindo-se entre eles: Organização Mundial da Saúde, Federação Dentária Internacional, Ministério da Saúde da Grã-Bretanha, Associação Médica Americana, Associação Odontológica Americana, Associação Brasileira de Odontologia Primeiro Congresso Internacional de Engenharia Sanitária e outros.

H. Boraceu



3
J.

Adotam este método 43 países, sendo que no Brasil apenas 83 cidades dispõem da fluoretação. Portanto, em nosso país, pouco mais de 1% de sua população se beneficia da fluoretação - apesar de estar cabalmente demonstrado ser um método adequado, eficiente, perene, seguro, econômico e prático.

ADEQUADO: beneficia a todas as crianças sem distinção de ordem econômica, social ou educacional, sem esforço das mesmas ou de seus pais.

EFICIENTE: diminui a incidência de cárie dental em média de 60 a 65%. Em todos os estudos realizados, obedecendo padrões científicos rigorosos, os resultados obtidos foram similares. No Brasil a Fundação do Serviço Especial de Saúde Pública realizou, um estudo piloto, a fim de verificar se a hipótese que havia sido comprovada em outros países, como Canadá e a América do Norte, poderia ser confirmada em nosso meio. Para isso adicionou fluor à água de abastecimento à cidade de Baixo Guariú, no Espírito Santo, a partir de 31.10.53. Os resultados depois de 10 anos confirmaram a eficiência do método e demonstrou a exequibilidade da adoção em nosso meio. A redução obtida na incidência de cáries nas idades de 7 a 10 anos, portanto crianças, que receberam benefício toda a vida, foi da ordem de 64,1%.

PERENE: Porque seu efeito perdura durante toda a vida do indivíduo. O estudo realizado por Russel em adultos, de 20 a 44 anos de idade, evidencia que a diferença de 60% no número médio de dentes cariados, observados nas crianças que ingerem água com ou sem fluor, persiste na idade adulta, entre indivíduos que nas mesmas condições foram tratados.

SEGURO: Porque na proporção de 1ppm. de fluor não produz o mínimo efeito tóxico. Eis as conclusões do comitê de peritos em fluoretação da Organização Mundial de Saúde:

- a) A água potável em 1ppm. de fluor possui uma notável ação preventiva contra a cárie dental. A proteção é máxima quando tal água se consome durante toda a vida.
- b) Não existem provas de que a água com essa concentração de fluor altere o estado geral de saúde.
- c) A fluoretação artificial da água bebida é uma medida sanitária eficaz e praticável.

Exaustivos estudos comparativos foram feitos nos Esta-

H. Bolchini



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4
JST

dos Unidos entre crianças tratadas com água fluoretada e não fluoretada. Nenhuma diferença significativa foi observada quer na estrutura, pêso, exame radiográfico dos ossos, articulações, espánha, como também, nos exames de laboratório, nos quais se incluíram nível de hemoglobina contagem de leucócitos e análise de urina. Verificada também acuidade visual e auditiva e a possível interferência nos sistemas enzimáticos orgânicos ou com o metabolismo normal das vitaminas, também nada de anormal pode ser observado em relação ao crescimento e desenvolvimento das crianças. O estudo da mortalidade infantil foi feito, pondo por terra, definitivamente, as insinuações sôbre os possíveis males que ocasionaria a fluoretação.

Para verificar a ação da ingestão prolongada da água fluoretada foi feito estudo comparativo entre as populações de uma cidade com alto teor natural de fluor (Bartlett-Texas-8ppm.) com outra cidade de baixo teor (Cameron-Texas-0,4ppm.). Chegaram a resultados que demonstram que a água contendo 8ppm. não produz mudanças prejudiciais aos ossos, não possibilita maior incidência de fraturas, artrites, hipertrofias ou exostoses ósseas, ou ainda interferência com a cicatrização de fraturas. Ao contrário, observaram nesses estudos que a ingestão de um alto teor de fluoreto, ocasionalmente, tem um efeito benéfico no osso adulto, contrapondo-se às mudanças osteo-poróticas dos idosos. A única anomalia verificada na utilização da água com 8ppm. foi uma acentuada predominância de fluorese dentária. Este estudo reconfirma que de nenhum modo o fluor na concentração de 1ppm. oferece qualquer malefício para o organismo humano.

ECONÔMICO :

1 - A estimativa de custos para a instalação de sistema de abastecimento água em municípios até 5 000 habitantes é da ordem de NCr\$200.000. O aparelhamento nacional, de maior tamanho, utilizado na fluoretação, aos preços atuais, custa NCr\$2.000 o que dá um aumento total de custo da ordem de 1% do total do investimento. Nas cidades maiores, evidentemente, esta percentagem, cairia desde que existisse uma única estação de tratamento.

2 - Ao preço atualizado do Fluorsilicato de sódio que é o sal mais caro teríamos o custo da fluoretação de NCr\$0,26 per/capita mês ou seja NCr\$0,32 per capita/ano o que corresponde a menos de 1 000 (cruzeiro velho) por dia /pessoa o custo da fluo -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5
JA

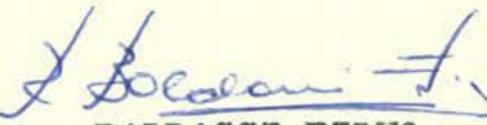
retação, proporcionalmente ao custo de água tratada muito pouco representa. Havendo a possibilidade da utilização da fluorita os custos reduzir-se-ão de 90%.

3 - Porque possibilita, pela redução de 60 a 65% no problema da cárie dental, que os serviços dentais existentes tripliquem a cobertura que dão à população, reduzindo concomitantemente, o custo per capita do tratamento.

PRÁTICO: Porque a adição do fluor à água é similar aos outros procedimentos mecânicos empregados nos serviços de abastecimento de água. O procedimento é simples e de fácil controle, podendo ser executados pelos operadores comuns após breve instrução.

Em conclusão, os estudos realizados quer do ponto de vista dental, médico ou de engenharia demonstram que o método de adição do fluor à água na proporção de 1ppm. é absolutamente seguro e essencial para a saúde dental, fundamental à saúde geral. É aceito mundialmente que a saúde do povo é vital para o desenvolvimento sócio-econômico de uma nação, razão pela qual submetemos à Casa o presente projeto, tornando obrigatória a fluoração da água de abastecimento público no Brasil.

SALA DAS SESSÕES, em 5/6/68


Dep. BALDACCI FILHO

cdm.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

"Projeto nº 1.415/68, que torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências."

Do Sr. Baldacci Filho

Relator: Sr. Yukishigue Tamura

RELATÓRIO.

Através do projeto nº 1.415/68, o digno deputado Baldacci Filho pretende tornar obrigatória, em todo o território nacional, a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, proibindo, mesmo, qualquer financiamento para construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de água por parte de entidades, quer de direito público quer de direito privado, se no plano não fôr prevista a fluoretação.

Para justificar seu projeto, o ilustre parlamentar elaborou um estudo exaustivo e profundo sobre o assunto, revelando as excelências da fluoretação sob o ponto de vista científico, de modo a convencer qualquer um que o leia com a devida atenção.

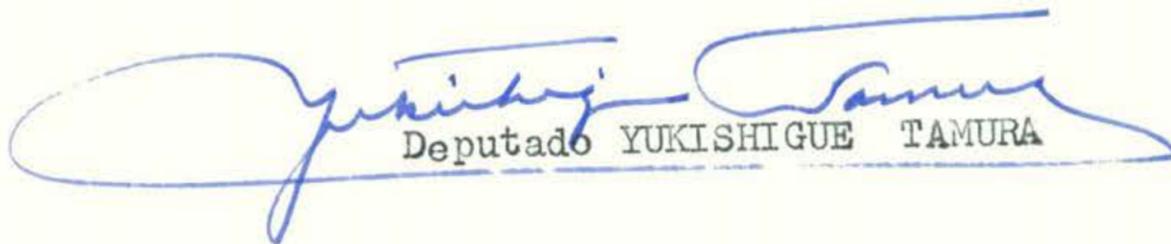
Este o relatório.

PARECER

Sobre o mérito do projeto nº 1.415/68 deverá pronunciar-se a Comissão competente. Mas, sobre o ponto de vista jurídico-constitucional ele é válido e não encontra nenhum óbice à sua tramitação, merecendo ser aprovado.

É nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões da Comissão em , 26/11/68


Deputado YUKISHIGUE TAMURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

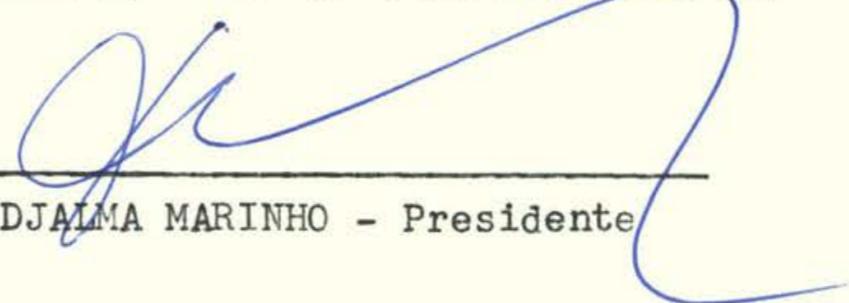


PARECER DA COMISSÃO

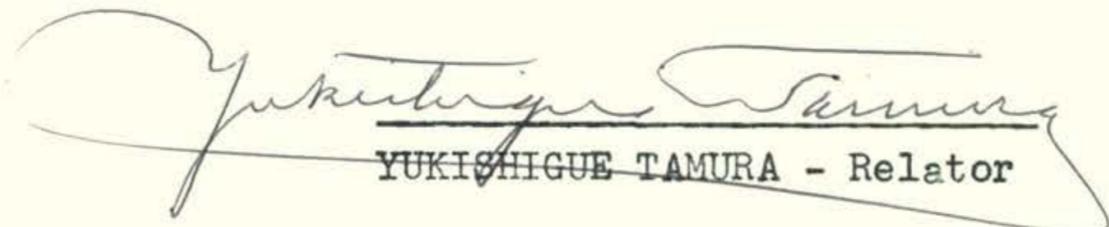
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 26.9.68, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1415/68, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho - Presidente, Yukishigue Tamura, Relator, Erasmo Pedro, Mariano Beck, José Sally, Dayl de Almeida, Geraldo Guedes, Raymundo Diniz, Osni Régis, Raymundo Brito, Luiz Athayde, Celestino Filho e Arruda Câmara.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1968.



DJALMA MARINHO - Presidente



YUKISHIGUE TAMURA - Relator

da/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO Nº 1.415/68

Torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências.

Autor: Sr. Baldacci Filho

Relator: Deputado Justino Alves Pereira.

R E L A T Ó R I O

O nobre Deputado Baldacci Filho, ilustre Professor de Odontologia, apresentou o Projeto nº 1.415/68 que, em boa hora, visa tornar obrigatória, em todo o território nacional, a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências.

Trata-se, sem dúvida, de projeto da maior importância sanitária e da melhor oportunidade, com todas as características de viabilidade operacional e financeira, conforme foi sobejamente demonstrado pela clara e bem elaborada justificativa que acompanha seu projeto.

De fato, os estudos conclusivos e abundantes que há a respeito do valor da fluoretação da água para a diminuição acentuada (65%) da incidência de cárie dentária na população, não deixam margem para qualquer indagação contrária ao espírito da lei que se pretende instituir.

Trata-se de medida legal que o Deputado Baldacci Filho tentou, em vão, obter através de emenda ao Projeto Governamental (156/67), instituindo a Política Nacional de Saneamento Básico e criando o Conselho Nacional Básico, o qual mereceu um Substitutivo desta Comissão de Saúde, de autoria do nobre colega Deputado Fausto Castelo Branco, e que incluiu os dizeres da referida



emenda.

Entretanto, a Câmara dos Deputados, que já havia apoiado em plenário o Substitutivo desta Comissão, aprovou, em má hora, quando do retôrno da propositura a esta Casa, Substitutivo apresentado pelo Senado, pelo que não possuímos uma legislação atualizada e dinâmica para a política nacional de saneamento, à altura e de acordo com a tentativa de desenvolvimento sócio-econômico que se pretende dar à conjuntura brasileira, que deve ter, como pedra basilar, a saúde de seu povo.

Não há argumentos a acrescentar, de ordem técnica ou científica, às informações que compõem a justificativa do projeto em tela.

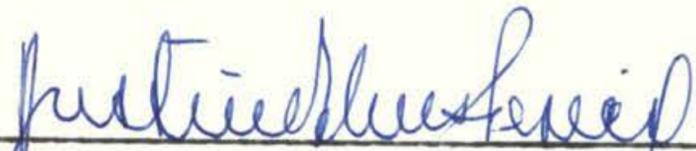
P A R E C E R

Realçando o mérito extraordinário do Projeto e seu patriótico alcance, somos pelo seu apoio, com a seguinte emenda ao parágrafo único, do artigo 2º:

A aquisição do aparelhamento para a adaptação de que fala este artigo, será feita através de financiamento concedido por estabelecimento de crédito oficial ou pelos órgãos públicos, autarquias e companhias de âmbito federal, estadual e municipal.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão de Saúde, em de outubro de 1968.


Deputado JUSTINO ALVES PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO Nº 1415/68

"Torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e da outras providências".

Autor: Do Sr. Baldacci Filho

Relator: Dep. Justino Alves Pereira

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária de 9 de outubro de 1968, presentes os Senhores Deputados Breno da Silveira, Presidente, Joaquim Cordeiro, Anapolino de Faria, Clodoaldo Costa, Justino Alves Pereira, Armindo Mastrocolla, Delmiro de Oliveira, Oceano Carleial, Marcílio Lima, Leão Sampaio, Austregésilo de Mendonça, Regis Pacheco e João Alves, decidiu aprovar, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Justino Alves Pereira, favorável ao projeto, com apresentação de emenda.

Sala da Comissão de Saúde, em 9 de outubro de 1968.

Dep. BRENO DA SILVEIRA
Presidente da Comissão

Dep. JUSTINO ALVES PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO Nº 1415/68

E M E N D A

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 2º:

"A aquisição do aparelhamento para a adaptação de que fala este artigo, será feita através de financiamento concedido por estabelecimento de crédito oficial ou pelos órgãos públicos, autarquias e companhias de âmbito federal, estadual e municipal".

Sala da Comissão de Saúde, em 9 de outubro de 1968.

Deputado BRENO DA SILVEIRA
Presidente

Deputado JUSTINO ALVES PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Ofício nº CF-090/71

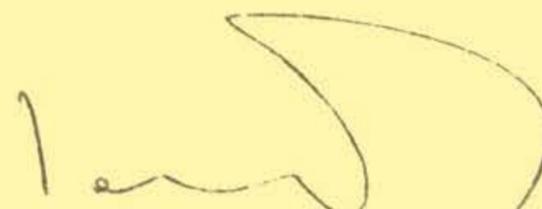
Brasília, 4 de outubro de 1971.

Deferido
~~Deferido~~ . Em 5/10/71.
ful

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na conformidade do que dispõe o artigo 106 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de serem reconstituídos os Projetos de lei constantes da relação anexa, em virtude de haverem sido extraviados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os propósitos de minha alta estima e distinta consideração.


Deputado Tourinho Dantas
Presidente

A Sua Excelência

o Senhor Deputado ERNESTO PEREIRA LOPES

M.D. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

13
P

Fl. -3-

- 14 - PROJETO DE LEI Nº 200/67 - do Sr. Humberto Lucena, que "Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 264, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Tarifa das Alfândegas e dá outras providências sobre comércio exterior". Em 26.10.67, distribuído ao Sr. Deputado Fernando Gama.
- 15 - PROJETO DE LEI Nº 535/67 - do Sr. Deputado Francisco Amaral, que "Acrescenta parágrafo ao art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966". - Em, 5.12.68, distribuído ao Sr. Deputado José Maria Magalhães.
- 16 - PROJETO DE LEI Nº 793/67 - do Sr. Deputado Antônio Bresolin, que "Acrescenta parágrafo à Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967 (que dispõe sobre os ex-combatentes), concedendo vantagens aos que apenas serviram em Zona de Guerra". - Em 15.5.68, distribuído ao Sr. Deputado Ozanam Coelho.
- 17 - PROJETO DE LEI Nº 999/68 - do Sr. Deputado Raimundo Parente, que "Altera o art. 242, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União)". - Em 12.11.68, redistribuído ao Sr. Deputado Manoel Rodrigues.
- 18 - PROJETO DE LEI Nº 1.167/68 - do Sr. Deputado Levy Tavares, que "Torna obrigatória a instalação de sistemas autônomos de geração de luz e força em todos os estabelecimentos hospitalares do território nacional". - Em 9.10.68, distribuído ao Sr. Deputado José Maria Magalhães.
- 19 - PROJETO DE LEI Nº 1.415/68 - do Sr. Deputado Baldacci Filho, que "Torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista a estação de tratamento, e dá outras providências". - Em 16.10.68, distribuído ao Sr. Deputado José Maria Magalhães.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse - SGP



FICHA DE SINOPSE

- RECONSTITUIÇÃO -

PROJETO DE LEI Nº 1 415, DE 1968

✓ AUTOR BALDACCI FILHO

✓ EMENTA Torna obrigatória em todo o Território Nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando existe estação de tratamento, e dá outras providências.

ANDAMENTO

✓ Em 19.06.68 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças. (DCN de 20.6.68, pág. 3 567, 3ª col.)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

✓ Em 26.06.68 Comissão de Constituição e Justiça: é distribuído ao Sr. Yukishigue Tamura. (DCN de 23.7.68 , pág. 1415, 4ª col.)

✓ Em 26.09.68 Comissão de Constituição e Justiça: é aprovado, unânimemente, parecer do Relator, Sr. Yukishigue Tamura, pela constitucionalidade e juridicidade. (DCN de 29.10.68, pág. 7687, 4ª col.)

✓ Em 02.10.68 Comissão de Saúde: é distribuído ao Sr. Justino Alves Pereira. (DCN de 26.10.68, pág. 7644, 3ª col.)

✓ Em 09.10.68 Comissão de Saúde: é aprovado, parecer do Relator Sr. Justino Alves Pereira, favorável ao projeto, com emenda ao § único do art. 2º, por unanimidade. (DCN de 26.10.68, pág. 7645, 3ª col.)

✓ Em 16.10.68 Comissão de Finanças: é distribuído ao Sr. José Maria Magalhães. (DCN de 19.11.68, pág. 8217 , 2ª col.)

✓ Em 15.08.68 PROTOCOLO Nº 6796, pelo Of. BSB/341, o Min. do Interior encaminha parecer sobre o Projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse - SGP



2.

FICHA DE SINOPSE

(Continuação do Projeto de Lei nº 1 415/68)

Em 05.10.71 é deferido o ofício CF-090/71, de 4.10.71 do Presidente da Comissão de Finanças, solicitando a reconstituição do projeto. (DCN de 14.10.71, pág. 5779, 2ª col.)

Brasília, 30 de outubro de 1971.

Maria de Lourdes Pereira Alves

MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES
CHEFE DA SEÇÃO DE SINOPSE

=MAP=



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO N. 1 415/68, que "torna obrigatória em todo território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Baldacci Filho.

R E L A T Ó R I O

O nobre deputado Baldacci Filho apresentou a esta Casa do Congresso, em 1968, o Projeto que tomou o n. 1 415, visando efetivar a obrigatoriedade da fluoretação da água para abastecimento da população, quando da existência de estação de tratamento.

A matéria teve acolhida favorável nas doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde recebendo, nesta última, uma emenda aditiva.

Está o projeto de maneira convincente bem fundamentado. Seu autor, na justificativa, criou peça intelectual da maior importância, louvando-se em dados do Programa de Ação do Ministério da Saúde para 1967/71 e em outras entidades específicas internacionais.

É, sob todos os pontos de vista, justificativa do maior valor, abordando o tema em seus aspectos fundamentais, quais sejam - sociais, históricos, econômicos e sobretudo científicos. Está de parabéns seu autor que ilustra, com a presente elaboração cultural, de maneira brilhante, os anais de nossos trabalhos especializados.

C O N C L U S Ã O

No Brasil, felizmente, começamos a planejar os problemas econômicos e sociais. Dentre estes avultam os problemas do setor saúde. Lógico seria que a medida ora proposta já fizesse parte integrante do Código Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto n. 49 974-A, de 21 de janeiro de 1961, o que não acontece.

Do ponto de vista das finanças públicas nada temos a objetar. Somos pela sua aprovação, com adoção da emenda apresentada pela erudita Comissão de Saúde.

Salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, 9 de maio de 1972.

Jorge Vargas
JORGE VARGAS

Relator.-

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária de 10 de maio de 1972, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 1.415/68, do Sr. Baldacci Filho, com adoção da Emenda apresentada pela Comissão de Saúde, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Jorge Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Leopoldo Péres, no exercício da Presidência, Jorge Vargas, Brasília Caiado, Aldo Lupo, Arthur Santos, Peixoto Filho, Dias Menezes, Ildélio Martins, Walter Silva, Florim Coutinho, Athié Coury, Homero Santos, Ivo Braga, Adhemar de Barros Filho, Ozanam Coelho e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1972,

Deputado Leopoldo Péres,
no exercício da Presidência.

Deputado Jorge Vargas -
Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.415- A, de 1968
(DO SR. BALDACCI FILHO)



Torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Saúde, favorável, com Emenda e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção da Emenda apresentada pela Comissão de Saúde.

(PROJETO DE LEI Nº 1.415, de 1968, a que se referem os pareceres).



Brasília, 16 de maio de 1957.

Nº
Comunica recessão do Projeto de Lei nº 1.415-2, de 1957, à Comissão.

Senhor Secretário,

Recebi a ordem de comunicação da Comissão Executiva, para que se siga letra ao encaminhamento do Projeto de Lei nº 1.415-2, de 1957, que "dispõe sobre a regulamentação da água em sistemas de abastecimento quando existir obrigação de tratamento".

Atendendo, portanto, a referida solicitação, que a referida proposição foi, nesta data, encaminhada à Comissão.

Aproveito a oportunidade para agradecer a atenção e a consideração de Vossa Excelência e protestar por uma rápida e definitiva consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acada. Em 19.6.72

[Assinatura]

COMISSÃO DE
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES
21
[Assinatura]

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1 415-B/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1 415-A/1968

Torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Será obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento.

Art. 2º - Nenhum financiamento para construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de água poderá ser concedido por entidades de direito público federal, estadual ou municipal, autarquias, órgãos de administração centralizada, fundações, serviços especiais de saúde pública, estabelecimentos de crédito públicos ou privados, sociedades de economia mista, órgãos de desenvolvimento regional, se no planejamento do sistema não fôr prevista a fluoretação.

Parágrafo único - A aquisição do aparelhamento para a adaptação de que fala este artigo será feita através de financiamento concedido por estabelecimento de crédito oficial, conforme fôr estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada e entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 19 de junho de 1972

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Relator

[Assinatura]



Brasília, 21 de junho de 1966.

Encaminha Projeto de Lei nº 1.415-B, de 1966.

Senhor Secretário,

Deu-me a honra de enviar a vossa Excelência, a fim de que se dignasse submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.415-B, de 1966, da Câmara dos Deputados, que "torna obrigatória em todo o território nacional a fiação de água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências".

Em proveito e oportunidade para renovar a vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a/ G. Cavalheiro
4^o Sec.

ANEXOS:

1. avulsos do Projeto;
2. autógrafos;
3. redação final;
4. ficha de sinopse;

A Sua Excelência o Senhor Senador NEY BRAGA,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Repetida a emenda da C. de
Saúde; aprovado o projeto à
rede car. Em 16.6.72



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO

N.º 1.415-A, de 1968

Torna obrigatória, em todo o território nacional, a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Saúde, favorável, com Emenda e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção da Emenda apresentada pela Comissão de Saúde.

(DO SR. BALDACCÍ FILHO)

(Projeto de Lei n.º 1.415, de 1968, a que se referem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Será obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento.

Art. 2.º Nenhum financiamento para construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de água poderá ser concedido por entidades de direito público federal, estadual ou municipal, autarquias, órgãos de administração centralizada, Fundações, Serviços Especiais de Saúde Pública, estabelecimentos de crédito públicos ou privados, sociedades de economia mista, órgãos do desenvolvimento regional, se no planejamento do sistema não for prevista a fluoretação.

Parágrafo único. A aquisição do aparelhamento para a adaptação de que fala este artigo será feita através de financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, conforme for estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 3.º Esta lei será regulamentada e entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1968. — Deputado *Baldacci Filho*.

Justificativa

Pelo "Programa de Ação" 1967-1971", do Ministério da Saúde, tomamos conhecimento do que pretende realizar o Governo na construção de sistemas de abastecimento de água. Aproximadamente 500 municípios de diversos Estados serão beneficiados. Sabendo-se que o país possui mais de 50% dos seus municípios com mais de 2.000 habitantes sem sistema de abastecimento (os municípios de menos de 2.000 habitantes praticamente na sua totalidade não o possuem) e que o Governo iniciando agora um esforço no sentido de prover as populações deste benefício essencial à saúde poderia complementar a medida, planejando também a fluoretação das águas nos sistemas que vão ser criados.

Em todos os tempos existiram resistências à inovação de métodos que, combatendo principalmente moléstias carenciais, determinem um enriquecimento de alimentos que atingirão diretamente todos os membros de uma comunidade. Resistências existiram à iodação do sal de cozinha como medida de combate ao bócio. Somente em 1953 foi possível sua aprovação como lei, dando essa medida, de custo, resultados altamente benéficos à população.

Resistências existiram à cloração das águas de abastecimento. Apesar

desse fato, essa medida foi felizmente concretizada e os resultados foram a queda de quase a 0 (zero) da mortalidade por febre tifóide das populações beneficiadas com a cloração.

Nesta justificação exporemos as vantagens da fluoretação.

Até os nossos dias mais de 10.000 trabalhos vêm demonstrar de maneira precisa que o fluor é eficiente e seguro, possibilitando pela fluoretação da água de abastecimento uma redução em média de 60 a 65% na prevalência da cárie dentária. Esse método de prevenção parcial da cárie dentária está apoiado por inúmeras entidades ou órgãos, incluindo-se entre eles: Organização Mundial da Saúde, Federação Dentária Internacional, Ministério da Saúde da Grã-Bretanha, Associação Médica Americana, Associação Odontológica Americana, Associação Brasileira de Odontologia, Primeiro Congresso Internacional de Engenharia Sanitária e outros.

Adotam este métodos 43 países, sendo que no Brasil apenas 83 cidades dispõem da fluoretação. Portanto, em nosso país, pouco mais de 1% de sua população se beneficia da fluoretação apesar de estar cabalmente demonstrado ser um método adequado, eficiente, perene, seguro, econômico e prático.

Adequado: beneficia a todas as crianças sem distinção de ordem econômica, social ou educacional, sem esforço das mesmas ou de seus pais.

Eficiente: diminui a incidência de cárie dental em média de 60 a 65%. Em todos os estudos realizados, obedecendo padrões científicos rigorosos, os resultados obtidos foram similares. No Brasil a Fundação do Serviço Especial de Saúde Pública realizou um estudo piloto, a fim de verificar se a hipótese que havia sido comprovada em outros países, como Canadá e a América do Norte, poderia ser confirmada em nosso meio. Para isso adicionou fluor à água de abastecimento à cidade de Baixo Guariú, no Espírito Santo a partir de 31 de outubro de 1953. Os resultados depois de 10 anos confirmaram a eficiência do método e demonstraram a exequibilidade da adoção em nosso meio. A redução obtida na incidência de cáries nas idades de 7 a 10 anos, portanto crianças que receberam benefícios toda a vida, foi da ordem de 64,1%.

Perene: Porque seu efeito perdura durante toda a vida do indivíduo. O estudo realizado por Russel em adultos de 20 a 44 anos de idade, evidencia que a diferença de 60% no número médio de dentes cariados, observados nas crianças que ingerem água com ou sem fluor, persiste na idade adulta, entre indivíduos que nas mesmas condições foram tratados.

Seguro: Porque na proporção de 1ppm. de fluor não produz o mínimo efeito tóxico. Eis as conclusões do comité de peritos em fluoretação da Organização Mundial de Saúde.

a) A água potável em 1ppm. de fluor possui uma notável ação preventiva contra a cárie dental. A proteção é máxima quando tal água se consome durante toda a vida.

b) Não existem provas de que a água com essa concentração de fluor altere o estado geral de saúde.

c) A fluoretação artificial da água bebida é uma medida sanitária eficaz e praticável.

Exaustivos estudos comparativos foram feitos nos Estados Unidos entre crianças tratadas com água fluoretada e não fluoretada. Nenhuma diferença significativa foi observada quer na estatura, peso, exame radiográfico dos ossos, articulações, espinha, como também nos exames de laboratório, nos quais se incluíram nível de hemoglobina, contagem de leucócitos e análise de urina. Verificada também acuidade visual e auditiva e a possível interferência nos sistemas enzimáticos orgânicos com metabolismo normal das vitaminas, também nada de anormal pôde ser observado em relação ao crescimento e desenvolvimento das crianças. O estudo da mortalidade infantil foi feito, pondo por terra, definitivamente, as insinuações sobre os possíveis males que ocasionaria a fluoretação.

Para verificar a ação da ingestão prolongada da água fluoretada foi feito estudo comparativo entre as populações de uma cidade com alto teor natural de fluor (Bartlett — Texas — 8ppm.) com outra cidade de baixo teor (Sameron — Texas — 0,4ppm.) Chegaram a resultados que demonstram que a água contendo 8ppm não produz mudanças prejudiciais aos ossos, não possibilita maior incidência das fraturas, artrites, hipertrofias ou



Caixa: 58

PL N° 1415/1968

24

Lote: 46



exostoses ósseas, ou ainda interferência com a cicatrização de fraturas. Ao contrário observaram nesses estudos que a ingestão de um alto teor de fluoreto, ocasionalmente tem um efeito benéfico no osso adulto, contrapondo-se às mudanças osteoporóticas dos idosos. A única anomalia verificada na utilização da água com 8ppm. foi uma acentuada predominância de fluorese dentária. Este estudo reconfirma que de nenhum modo o fluor na concentração de 1ppm oferece qualquer malefício para o organismo humano.

Econômico:

1 — A estimativa de custos para a instalação de sistema de abastecimento de água em municípios até 4.000 habitantes é da ordem de NCr\$ 200.000. O aparelhamento nacional de maior tamanho, utilizado na fluoretação, aos preços atuais, custa NCr\$ 2.000 o que dá um aumento total de custo da ordem de 1% do total do investimento. Nas comunidades maiores, evidentemente, esta percentagem cairia desde que existisse uma única estação de tratamento.

2 — Ao preço atualizado do Fluor-silicato de sódio que é o sal mais caro teríamos o custo da fluoretação de NCr\$ 0,26 *per capita* mês ou seja NCr\$ 0,32 *per capita*-ano o que corresponde a menos de Cr\$ 1.000 (cruzeiro velho) por dia/pessoa o custo da fluoretação, proporcionalmente ao custo de água tratada muito pouco representa. Havendo a possibilidade da utilização da fluorita os custos reduzir-se-ão de 90%.

3 — Porque possibilita pela redução de 60 a 65% no problema da cárie dental, que os serviços dentais existentes tripliquem a cobertura que dão à população, reduzindo concomitantemente, o custo *per capita* do tratamento.

Prático: Porque a adição do fluor à água é similar aos outros procedimentos mecânicos empregados nos serviços de abastecimento de água. O procedimento é simples e de fácil controle, podendo ser executados pelos operadores comuns após breve instrução.

Em conclusão, os estudos realizados quer do ponto-de-vista dental médico ou de engenharia demonstram que o método de adição do fluor à água na proporção de 1ppm. é absoluta-

mente seguro e essencial para a saúde dental, fundamental à saúde geral. E' aceito mundialmente que a saúde do povo é vital para o desenvolvimento sócio-econômico de uma nação, razão pela qual submetemos à Casa o presente projeto, tornando obrigatória a fluoretação da água de abastecimento público no Brasil.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1968. — Dep. *Baldacci Filho*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — RELATÓRIO

Através do projeto n.º 1.415-68, o digno deputado *Baldacci Filho* pretende tornar obrigatória, em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, proibindo, mesmo, qualquer financiamento para construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de água por parte de entidades, quer de direito público quer de direito privado, se no plano não for prevista a fluoretação.

Para justificar seu projeto, o ilustre parlamentar elaborou um estudo exaustivo e profundo sobre o assunto, revelando as excelências da fluoretação o ponto de vista científico, de modo a convencer qualquer um que o leia com a devida atenção.

Este o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Sobre o mérito do projeto número 1.415-68 deverá pronunciar-se a Comissão competente. Mas, sobre o ponto de vista jurídico-constitucional ele é válido e não encontra nenhum óbice à sua tramitação, merecendo ser aprovado.

E' nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões da Comissão, em 26 de setembro de 1968. — Deputado *Yukishigue Tamura*.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 26.9.68, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 1.415-68, nos termos do parecer do reator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: *Djalma Marinho*, Presidente; *Yukishigue Tamura*, Relator, *Erasmio Pedro*, *Mariano Beck*, *José*



Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1968. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Yukishigue Tamura*, Relator.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1968. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Yukishigue Tamura*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

I — RELATÓRIO

O nobre Deputado Baldacci Filho, ilustre Professor de Odontologia, apresentou o Projeto n.º 1.415-63 que, em boa hora, visa tornar obrigatória, em todo o território nacional, a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências.

Trata-se, sem dúvida, de projeto de maior importância sanitária e da melhor oportunidade, com todas as características de viabilidade operacional e financeira, conforme foi sobejamente demonstrado pela clara e bem elaborada justificativa que acompanha seu projeto.

De fato, os estudos conclusivos e abundantes que há a respeito do valor da fluoretação da água para a diminuição acentuada (65%) da incidência de cárie dentária na população, não deixam margem para qualquer indagação contrária ao espírito da lei que se pretende instituir.

Trata-se de medida legal que o Deputado Baldacci Filho tentou, em vão, obter através de emenda ao Projeto Governamental (156-67), instituindo a Política Nacional de Saneamento Básico e criando o Conselho Nacional Básico, o qual mereceu um substitutivo desta Comissão de Saúde, de autoria do nobre colega Deputado Fausto Branco, e que incluiu os dizeres da referida emenda.

Entretanto, a Câmara dos Deputados, que já havia apoiado em plenário o Substitutivo desta Comissão, aprovou, em má hora, quando do retorno da propositura a esta Casa, Substitutivo apresentado pelo Senado, pelo que não possuímos uma legislação atualizada e dinâmica para a política nacional de saneamento, à altura e de acordo com a tentativa de desenvolvimento sócio-econômico que se pretende dar à conjuntura brasileira, que deve ter, como pedra basilar, a saúde de seu povo.

Não há argumentos a acrescentar, de ordem técnica ou científica, às in-

formações que compõem a justificativa do projeto em tela.

II — VOTO DO RELATOR

Realçando o mérito extraordinário do Projeto e seu patriótico alcance, somos pelo seu apoio, com a seguinte emenda ao parágrafo único do artigo 2.º:

A aquisição do aparelhamento para a adaptação de que fala este artigo, será feita através de financiamento concedido por estabelecimento de crédito oficial ou pelos órgãos públicos, autarquias e companhias de âmbito federal, estadual e municipal.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão de Saúde, em .. de outubro de 1968. — Deputado *Justino Alves Pereira*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária de 9 de outubro de 1968, presentes os Senhores Deputados Breno da Silveira, Presidente, Joaquim Cordeiro, Anapolino de Faria, Clodoaldo Costa, Justino Alves Pereira, Armindo Mastrocolla, Delmiro de Oliveira, Oceano Carleial, Marcilio Lima, Leão Sampaio, Austregésilo de Mendonça, Regis Pacheco e João Alves, decidiu aprovar, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Justino Alves Pereira, favorável ao projeto, com apresentação de emenda.

Sala da Comissão de Saúde, 9 de outubro de 1968. — Deputado *Breno da Silveira*, Presidente da Comissão. — Dep. *Justino Alves Pereira*, Relator.

EMENDA DA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 2.º:

“A aquisição do aparelhamento para a adaptação de que fala este artigo, será feita através de financiamento concedido por estabelecimento de crédito oficial ou pelos órgãos públicos, autarquias e companhias de âmbito federal, estadual e municipal.”

Sala da Comissão de Saúde, 9 de outubro de 1968. — Deputado *Breno da Silveira*, Presidente. — Deputado *Justino Alves Pereira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — RELATÓRIO

O nobre deputado Baldacci Filho apresentou a esta Casa do Congresso,

Caixa: 58

PL N.º 1415/1968

25

Lote: 46



em 1968, o Projeto que tomou o número 1.415, visando efetivar a obrigatoriedade da fluoretação da água para abastecimento da população, quando da existência de estação de tratamento.

A matéria teve acolhida favorável nas doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde recebendo, nesta última uma emenda aditiva.

Está o projeto de maneira convincente bem fundamentado. Seu autor, na justificativa, criou peça intelectual da maior importância, louvando-se em dados do Programa de Ação do Ministério da Saúde para 1967-71 e outras entidades específicas internacionais.

E' sob todos os pontos de vista, justificativa do maior valor, abordando o tema em seus aspectos fundamentais, quais sejam — sociais, históricos, econômicos e sobretudo científicos. Está de parabéns seu autor que ilustra, com a presente elaboração cultural, de maneira brilhante, os anais de nossos trabalhos especializados.

II — VOTO DO RELATOR

No Brasil, felizmente, começamos a planejar os problemas econômicos e sociais. Dentre estes avultam os problemas do setor saúde. Lógico seria que a medida ora proposta já fizesse parte integrante do Código Nacional

de Saúde, instituído pelo Decreto número 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, o que não acontece.

Do ponto de vista das finanças públicas nada temos a objetar. Somos pela sua aprovação, com adoção da emenda apresentada pela erudita Comissão de Saúde.

Salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, 9 de maio de 1972. — *Jorge Vargas*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária de 10 de maio de 1972, opinou por unanimidade, pela aprovação do Projeto n.º 1.415-68, do Sr. Baldacci Filho, com adoção da Emenda apresentada pela Comissão de Saúde, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Jorge Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Leopoldo Pères, no exercício da Presidência, Jorge Vargas, Brasílio Caiado, Aldo Lupo, Arthur Santos, Peixoto Filho, Dias Menezes, Ildélio Martins, Walter Silva, Florim Coutinho, Athié Coury, Homero Santos, Ivo Braga, Adhemar de Barros Filho, Ozanam Coelho e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, 10 de maio de 1972. — Deputado *Leopoldo Pères*, no exercício da Presidência. — Deputado *Jorge Vargas*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1.415, DE 1968

AUTOR Sr. BALDACCI FILHO

EMENTA Torna obrigatória em todo o Território Nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando existe estação de tratamento, e dá outras providências.

ANDAMENTO

19.06.68 É lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças. DCN de 20.06.68, pág. 3.567, 3a. col.

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES:

26.06.68 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA: Distribuído ao Sr. Yukishigue Tamura. DCN de 23.07.68, pág. 4.415, 4a. col.

26.09.68 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA: Aprovado unanimemente o parecer do Relator, Sr. Yukishigue Tamura, pela constitucionalidade e juridicidade. DCN de 29.10.68, pág. 7.687, 4a. col.

02.10.68 COMISSÃO DE SAÚDE: distribuído ao Sr. Justino Alves Pereira, DCN de 26.10.68, pág. 7.644, 3a. col.

09.10.68 COMISSÃO DE SAÚDE: aprovado parecer do Relator, favorável ao projeto, com emenda ao § único do art. 2º, por unanimidade. DCN de 26.10.68, pág. 7.645, 3a. col.

16.10.68 COMISSÃO DE FINANÇAS: distribuído ao Sr. José Maria Magalhães. DCN de 19.11.68, pág. 8.217, 2a. col.



(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.415, DE 1968)

15.08.68 PROTOCOLO Nº 6.796 - Pelo Of. nº BSB/341, o Ministério do Interior, encaminha parecer sobre o Projeto.

PLENÁRIO

13.10.71 Deferido o Of. nº 90/71 da Comissão de Finanças, solicitando a reconstituição do projeto.
DCN de 14.10.71, pág. 5.779, 2a. col.

26.04.72 COMISSÃO DE FINANÇAS - Distribuído ao Sr. Jorge Vargas.
DCN de 06.05.72, pág. 745, 1a. col.

10.05.72 COMISSÃO DE FINANÇAS: aprovado, unanimemente, parecer do Relator, Sr. Jorge Vargas, favorável ao projeto, com adoção da emenda apresentada pela Comissão de Saúde.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

26.05.72 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade: da Comissão de Saúde, favorável, com emenda e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção da emenda apresentada pela Comissão de Saúde. (1.415/A/68).
DCN de 27.05.72, pág. 1.267, 2a. col.

PLENÁRIO

16.06.72 O Sr. Presidente anuncia a Discussão.
Encerrada a Discussão.
Em votação a Emenda da Comissão de Saúde: REJEITADA.
Em votação o Projeto: APROVADO
Vai à Redação Final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE



3.

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.415, DE 1968)

19.06.72 Aprovada a Redação Final.

21.6.72 Vai ao Senado Federal com o Of. nº



Ofício

0016

Brasília, 29 de 05 de 1974

Senhor Primeiro Secretário,

recomenda a honra de encaminhar a Vossa Excelência
um anexo do Projeto de Lei nº 1412, de 1968, que "dispõe sobre
fluoretação da água em sistemas de abastecimento em não existir esta-
ção de recuperação, mediante a aplicação de flúor em pó nas
estações de tratamento".

Atenciosamente,
Assinatura do Primeiro Secretário

[Handwritten Signature]
Primeiro Secretário

Assinatura do Primeiro Secretário
Primeiro Secretário do Senado Federal

VR:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 178-A, de 1964

Unifica os serviços internos do Congresso Nacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e do relator em substituição à mesa, com substitutivo.

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 178, DE 1964, A QUE SE REFERE O PARECER

PARECER

Pelo presente projeto, o nobre Deputado Laerte Vieira propõe a unificação de diversos serviços internos do Congresso Nacional.

Como justificativa, ressalta o seu autor que tais serviços se destinam a ambas as Casas do Congresso, não se compreendendo que cada uma possua um serviço próprio, quando em verdade servem ao Congresso Nacional. Saliencia ainda que tal medida resultará economia de trabalho, dispêndio de material e equipamento, concluindo que seu objetivo é "racionalizar e dar maior eficiência a muitos setores de trabalho do Congresso Nacional".

Sobre o assunto manifestou-se a Douta Comissão de Justiça que concluiu pela sua aprovação por não infringir a ordem constitucional e legal e não apresentar defeitos de técnica legislativa.

Para receber sugestões dos meus ilustres colegas, apresento o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 178 DE 1964

Cria a Biblioteca do Congresso Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada a Biblioteca do Congresso Nacional, como órgão autônomo, com a categoria de Biblioteca Nacional, nos termos deste decreto legislativo.

Art. 2º A Biblioteca do Congresso Nacional, orientada pela Comissão Mista da Biblioteca, terá a organização geral prevista no Regulamento elaborado pelo seu Diretor, e, dentro de 90 (noventa) dias, aprovado pela referida Comissão, constituindo-se dos seguintes órgãos:

- 1 — Diretoria
- 2 — Departamento de Administração
- 3 — Departamento de Depósito Legal
- 4 — Departamento de Processos Técnicos
- 5 — Departamento de Referência Geral
- 6 — Departamento de Referência Legislativa

Das atribuições e finalidades da Biblioteca

Art. 3º São finalidades da Biblioteca do Congresso Nacional além das que, por sua própria natureza, lhe cabem:

- I — Assessorar os trabalhos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, fornecendo a documentação e as informações indispensáveis à ela-

boração legislativa e aos trabalhos parlamentares em geral;

II — referenciar os trabalhos legislativos, mantendo catálogos e divulgar índices periódicos das atividades de plenário e comissões;

III — fazer a divulgação impressa dos trabalhos legislativos, estabelecendo o planejamento gráfico das publicações do Congresso e o intercâmbio destas com as de entidades nacionais e estrangeiras;

IV — reunir, conservar, organizar e manter atualizadas as coleções de documentos gráficos e audi-visuais de interesse para o Congresso, em geral, para os congressistas, em particular, e para todos os estudiosos e pesquisadores de nível superior que a ela recorrem;

V — manter serviços de consulta e referência para os órgãos públicos, entidades de economia mista e fundações;

VI — receber, em depósito legal, todas as publicações impressas ou reproduzidas por qualquer processo em todo o território nacional;

VII — publicar a bibliografia periódica das publicações oficiais dos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário.

Da Comissão Mista da Biblioteca

Art. 4º A Comissão Mista constituir-se-á de dois deputados e dois senadores, membros, respectivamente, das Mesas da Câmara e do Senado, sob a presidência, alternadamente, em cada ano de legislatura, do presidente de cada Casa do Congresso”.

Art. 5º Compete à Comissão Mista estabelecer as diretrizes gerais para o funcionamento da Biblioteca e, especialmente:

1 — Propor a cada Casa do Congresso, por indicação do Diretor da Biblioteca, a consignação anual no Orçamento Federal, dos recursos necessários à sua manutenção e desenvolvimento;

2 — Autorizar o Diretor da Biblioteca a contratar pessoal extraordinário e assessores técnicos para missão especial, atendendo, neste último caso, a representação fundamentada das comissões despachada pelo Presidente da respectiva Casa do Congresso e dentro das normas do Regulamento;

3 — Apreçar as contas do Diretor da Biblioteca, com recurso deste, em caso de recusa, para as Mesas do Senado e da Câmara que, em sessão

conjunta, e julgarão definitivamente.

Art. 6º O Diretor será escolhido pela Comissão Mista, dentre os ocupantes do cargo de Diretor e de Bibliotecário em qualquer caso portador de diploma de curso superior de Biblioteconomia, e que, por concurso íntegro o quadro das Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, lotado nas respectivas Bibliotecas, em que venha a ingressar, nas mesmas condições no quadro da Biblioteca do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Diretor escolhido exercerá o cargo enquanto bem servir.

Art. 7º Compete ao Diretor da Biblioteca dirigir a Biblioteca, orientando-lhe o funcionamento, pelo qual é diretamente responsável, e, em especial:

1 — fazer anualmente à Comissão Mista a proposta das previsões orçamentárias do exercício seguinte;

2 — submeter à Comissão Mista as contas de exercício findo, até a abertura da sessão legislativa ordinária seguinte;

3 — propor à Comissão Mista a admissão do pessoal extraordinário necessário ao bom funcionamento da Biblioteca;

4 — contratar assessores técnicos para missão especial após autorização da Comissão Mista.

Dos Departamentos

Art. 8º Compete ao Departamento de Administração organizar e administrar os serviços de pessoal, material, conservação, contabilidade, segurança e reprografia da Biblioteca.

Art. 9º Compete ao Departamento do Depósito Legal receber, conservar, organizar e difundir as publicações impressas ou reproduzidas por qualquer processo em todo o território nacional, nos termos do art. 3º, item VI.

Art. 10. Compete ao Departamento de Processos técnicos adquirir e manter o intercâmbio de publicações, tomar, catalogar, classificar, encadernar, restaurar e manter atualizados os catálogos de todo o material bibliográfico e audio-visual da Biblioteca.

Art. 11. Compete ao Departamento de Referência Geral fornecer informações e fazer publicar bibliografias e documentações do Congresso, dentro das diretrizes aprovadas pela Comissão Mista.

Art. 12. Compete ao Departamento de Referência Legislativa organizar e manter o serviço de assessoria, preparar bibliografia sobre assuntos que vão ser apreciados pelo Congresso e organizar dossiês de opiniões idêneas, favoráveis e contrárias a cada projeto-de-lei.

Disposições transitórias

Art. 13. As coleções de material bibliográfico e audio-visual, os arquivos administrativos e todo o material de qualquer natureza, inclusive mobiliário e equipamentos elétricos e mecânicos, das atuais Diretorias de Biblioteca da Câmara dos Deputados e do Senado Federal passam a pertencer à Biblioteca do Congresso Nacional.

Art. 14. Até que se constitua a Comissão Mista de que tratam os ar-

tigos 4º e 5º e se escolha o Diretor da Biblioteca do Congresso Nacional, nos termos deste Decreto-Legislativo, a direção da Biblioteca será exercida pelo Diretor da Biblioteca da Câmara dos Deputados.

Art. 15. Dentro de noventa dias a contar da data da publicação deste Decreto-Legislativo, a Comissão Mista deverá aprovar o Regulamento da Biblioteca do Congresso Nacional, que será submetido à sua apreciação pelo Diretor da Biblioteca do Congresso Nacional.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 30 de novembro de 1965. — Deputado *Nilo Coelho*, Relator.



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 42, 43, 44 e 45, de 1973

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1972 (n.º... 1.415-B/68, na origem), que torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação para tratamento, e dá outras providências.

PARECER N.º 42

Da Comissão de Saúde
Relator: Sr. Adalberto Sena

Cumprida a diligência determinada por esta Comissão, na reunião do último dia 22 de agosto, voltamos a examinar o Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1972, que visa tornar obrigatória a fluoretação da água destinada ao abastecimento das cidades que disponham de estações de tratamento.

2. As informações prestadas pelo Ministério da Saúde confirmam os argumentos do autor do Projeto, Deputado Baldacci Filho, frisando que "a fluoretação adequada da água reduz a cárie dentária em cerca de sessenta e cinco por cento (65%)", tanto que a 29.ª Assembléia Mundial de Saúde, realizada em 1969, já recomendava aquela providência como "medida de saúde pública, viável, segura e eficiente".

3. Acrescenta a informação do Ministério da Saúde que "a Fundação

SESP vem desenvolvendo esforços, no sentido de recomendar a utilização da fluorita, de origem nacional, em substituição aos sais de flúor importados". Ou seja: não se questiona a importância da fluoretação em si, mas sim o tipo de agente a ser empregado — o que, no caso, é fator meramente adjetivo.

4. O projeto restringe seus efeitos aos municípios que já disponham de serviços de tratamento de água e àqueles onde serão implantados, mandando incluir nos planos de ampliação ou construção, obrigatoriamente, equipamentos e recursos de fluoretação. Tal não foi compreendido, entretanto, pelo Ministério da Saúde que, em seu expediente, afirma:

"O projeto, em questão, porém, (projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1972) sem dúvida da maior importância sanitária, **parece-nos um tanto prematuro**, considerado que elevados índices de população não servida por sistemas públicos de abastecimento de água recomendam sejam atendidos, de início, aqueles aglomerados urbanos e rurais, **mesmo que se torne necessário, com essa finalidade, a utilização de água bruta bem captada; posteriormente, então, a qualidade da água distribuída**



a ser considerada, como nova etapa de atendimento”.

5. Esta preocupação, entretanto, já havia sido prevista pelo próprio projeto, notadamente em seu art. 1.º — não impedindo que, onde não haja estação de tratamento, a água bruta bem captada seja fornecida à população.

6. O Projeto em exame não proíbe outros sistemas de abastecimento de água em locais desprovidos de estação de tratamento e não acarreta prejuízo aos demais sistemas ora em funcionamento. Pelo contrário, previne apenas quanto ao futuro, mandando que “nenhum financiamento para construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de água poderá ser concedido por entidade de direito público federal, estadual ou municipal, autarquias, órgãos de administração centralizada, fundações, serviços especiais de saúde pública, estabelecimentos de créditos públicos ou privados, sociedades de economia mista, órgãos de desenvolvimento regional, se no planejamento do sistema não for prevista a fluoretação”.

7. Cumprida a diligência solicitada no Parecer Preliminar examinados os aspectos técnicos e sociais suscitados pelo Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1972, opinamos favoravelmente à sua aprovação pelo Senado Federal.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — **Fernando Correa**, Presidente — **Adalberto Senna**, Relator — **Cattete Pinheiro** — **Fausto Castelo-Branco** — **Waldemar Alcântara**.

PARECER N.º 43

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Ruy Santos

O eminente deputado Baldacci Filho, de São Paulo, com o melhor dos propósitos, apresentou à Câmara, em junho de 1968, um projeto de lei tor-

nando “obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento”. E diz, na justificação:

“Pelo “Programa de Ação” 1967/1971, do Ministério da Saúde, tomamos conhecimento do que pretende realizar o Governo na construção de sistemas de abastecimento de água. Aproximadamente 500 municípios de diversos Estados serão beneficiados. Sabendo-se que o País possui mais de 50 por cento dos seus municípios com mais de 2.000 habitantes sem sistema de abastecimento de água (os municípios de menos de 2.000 habitantes praticamente na sua totalidade não o possuem) e que o Governo iniciando agora um esforço no sentido de prover as populações deste benefício essencial à saúde poderia complementar a medida, planejando também a fluoretação da água nos sistemas que vão ser criados.”

.....
“Em conclusão, os estudos realizados quer do ponto de vista dental, médico ou de engenharia demonstram que o método de adição do fluor à água na proporção de 1ppm é absolutamente seguro e essencial para a saúde dental, fundamental à saúde geral. É aceito mundialmente que a saúde do povo é vital para o desenvolvimento sócio-econômico de uma nação, razão pela qual submetemos à Casa o presente projeto, tornando obrigatória a fluoretação da água de abastecimento público no Brasil.”

E ali foi aprovado, com a redação inicial, apesar de ao mesmo ter sido apresentada emenda pela Comissão de Saúde. E, em junho desse ano, chegou ao Senado.

2. Chegando a proposição a esta Casa, foi distribuída à Comissão de Saúde, onde o eminente Senador

Lote: 46
Caixa: 58
PL N.º 1415/1968
34



Adalberto Sena apresentou Parecer, aprovado, que assim conclui:

“Assim, não obstante os elevados propósitos do seu Autor e o grande alcance que a medida poderá trazer para uma grande faixa da nossa população, que ainda não se utiliza desta nova conquista da técnica, no sentido da prevenção da cárie dentária, achamos conveniente sejam consultados os órgãos especializados e executivos do Ministério da Saúde para que, com a possível brevidade, forneçam a esta Comissão os subsídios indispensáveis para o exame da matéria, e opinem quanto à oportunidade, conveniência e viabilidade atual do projeto ora sob nossa apreciação.”

3. No seu Parecer, diz o Ministério da Saúde:

“Estudos realizados pela Fundação SESP desde 1953, como, por exemplo, o do Baixo Guandu, no Estado do Espírito Santo, revelaram que a fluoretação adequada da água reduz a cárie dental em cerca de sessenta e cinco por cento (65%).

“A Vigésima Nona Assembléia Mundial da Saúde, realizada em 1969, depois de cuidadosa análise dos procedimentos destinados a reduzir a cárie dental, decidiu que a **fluoretação da água é uma medida de saúde pública, viável, segura e eficiente.**”

“Fundamentada, naturalmente, nos efeitos benéficos que a fluoretação da água para abastecimento pode proporcionar às populações, a Lei nº 5.318, de 26 de novembro de 1967, em seu artigo 2.º (alínea a) dispõe que a Política Nacional de Saneamento abrangerá o saneamento básico, compreendendo abastecimento de água, sua fluoretação e destinação de dejetos.”

“O projeto em questão, porém, (Projeto de Lei da Câmara n.º 15,

de 1972) sem dúvida da maior importância sanitária, parece-nos um tanto prematuro, considerado que os elevados índices de população não servida por sistemas públicos de abastecimento de água recomendam sejam atendidos, de início, aqueles aglomerados urbanos e rurais, **mesmo que se torne necessário, com essa finalidade, a utilização de água bruta bem captada; posteriormente, então, a qualidade da água distribuída passaria a ser considerada como nova etapa de atendimento.**”

E, com base nesse Parecer, opinou, afinal, a Comissão de Saúde pela sua aprovação.

PARECER

4. Não se pode contestar a importância da fluoretação da água, com a finalidade de reduzir a cárie dentária. E a própria Organização Mundial da Saúde já decidiu a respeito, como “medida de saúde pública viável, segura e eficiente”. Mas esse não é o único problema. Em país onde as endemias de origem hídrica figuram com índices altos não se pode pensar no problema da cárie, embora importante. Uma estação de tratamento de água não é barata; daí, até certo ponto, o êxito da campanha do SESP, na Amazônia e no Espírito Santo, principalmente, recolhendo o líquido para a distribuição, através poços tubulares. E por tudo isso é que o Ministério da Saúde considerou o projeto prematuro.

Dir-se-á, segundo o art. 1.º do projeto, que é obrigatória a fluoretação da água para abastecimento, **quando exista estação de tratamento; e existindo esta haveria apenas a utilização do flúor.** Mas, no art. 2.º vem expresso que “nenhum financiamento para **construção**, ou ampliação de sistemas de abastecimento de água poderá ser concedido... se no planejamento do sistema não for prevista a fluoretação”.



Como se vê, o projeto não tomou na devida conta as reais circunstâncias em que teriam de efetivar-se, no país, as providências ali preconizadas. Entre essas, vale referir, especialmente, as que dizem respeito ao teor natural do flúor já existente no momento da implantação de cada sistema de abastecimento e a disponibilidade de recursos necessários ao atendimento das despesas que tal medida inevitavelmente acarreta. Por isso, ao dispor sobre a obrigatoriedade indiscriminada da fluoretação, a iniciativa condiciona desde logo a execução de qualquer projeto de abastecimento à efetivação de despesas nem sempre exequíveis, ou simplesmente evitáveis.

A guisa de exemplo, basta assinalar que nos Estados Unidos da América, o próprio Departamento Nacional da Saúde não se julgou capacitado a empreender um programa de fluoretação das águas ali existentes senão após efetuar o necessário recenseamento para verificar, através de levantamento *in loco*, quais as comunidades cujas fontes de abastecimento, em virtude do teor natural de flúor, poderiam ser abrangidas pela execução de um programa dessa natureza. O mesmo ocorreu, aliás, em relação à América Latina, onde a Organização Panamericana de Saúde, em 1967, fez efetuar um levantamento das populações que possuíam suprimento de água com níveis adequados de flúor, natural ou aplicado, a fim de avaliar a necessidade e a oportunidade de fluoretação.

A idéia da proposição é boa. Aliás, a Lei n.º 5.318 que "institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento", já dispõe, no seu art. 2.º, que a "Política Nacional de Saneamento abrangerá:

"a) saneamento básico, compreendendo abastecimento de água, sua fluoretação e destinação de dejetos."

Como se vê, a fluoretação é preciosa, mas sem a imposição drástica do projeto em exame. Assim sendo, sou pela sua aprovação, nos termos do seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 15, DE 1972**

Dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento.

Art. 1.º Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, em que exista estação de tratamento, incluirão previsões e planos relativos à fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo disciplinará a aplicação da fluoretação, tendo em vista, entre outras condições específicas, o teor natural de flúor já existente e a necessária viabilidade econômico-financeira da medida.

Art. 2.º A captação de recursos para a aquisição do equipamento e dos produtos necessários à fluoretação poderá ser feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1972. — **Virgílio Távora**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Ruy Santos**, Relator — **Tarso Dutra** — **Lourival Baptista** — **Geraldo Mesquita** — **Carvalho Pinto** — **Saldanha Derzi** — **Mattos Leão** — **Alexandre Costa** — **Flávio Britto** — **Celso Ramos**.

PARECER N.º 44

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Gustavo Capanema

A Câmara dos Deputados enviou ao Senado, em junho deste ano, projeto de lei, dispondo que "será obrigatória



em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando existe estação de tratamento.”

Proíbe o projeto o financiamento estatal ou paraestatal para os sistemas de abastecimento de água, se no planejamento não for prevista a fluoretação.

O projeto acrescenta, a este respeito, esta disposição (parágrafo único do art. 2.º): “A aquisição do aparelho para a adaptação de que fala este artigo será feita através de financiamento concedido por estabelecimento de crédito oficial, conforme for estabelecido no regulamento desta lei”.

Esta disposição, evidentemente, não encontra obstáculo no art. 65 da Constituição, que declara ser da exclusiva competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que, “de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública”. Financiamento não é despesa.

A Comissão de Finanças do Senado ofereceu substitutivo ao projeto. Nesse substitutivo a disposição correspondente está assim redigida:

“Art. 2.º A captação de recursos para a aquisição do equipamento e dos produtos necessários à fluoretação poderá ser feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis.”

Posta a questão nestes novos termos, não vai restar, no projeto, isto é, no substitutivo da Comissão de Finanças do Senado, eiva de inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1972. — **Accioly Filho**, Presidente em exercício — **Gustavo Capanema**, Relator — **Eurico Rezende** — **Wilson Gonçalves** — **Helvidio Nunes** — **José Lindoso** — **José Augusto** — **Heitor Dias** — **Franco Montoro** — **Osires Teixeira**.

PARECER N.º 45

Da Comissão de Saúde

Relator: Sr. Fernando Corrêa

1. Retorna a esta Comissão, para a apreciação do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças, o projeto de lei que, em ser art. 1.º, torna “obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação para tratamento”.

2. O Substitutivo apresentado ao Projeto, no art. 1.º, esclarece que: “os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, em que exista estação de tratamento, incluirão previsões e planos relativos à fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta Lei.”

3. As observações constantes do parecer da douda Comissão de Finanças, têm absoluta procedência, pois o projeto é, efetivamente, de imposição drástica. O Substitutivo torna a medida bem mais flexível e branda, como é aconselhável.

4. A rigidez apontada pela Comissão de Finanças, existe também, no art. 2.º do projeto, a seguir transcrito:

“Art. 2.º Nenhum financiamento para construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de água poderá ser concedido por entidades de direito público federal, estadual ou municipal, autarquias, órgãos de administração centralizada, fundações, serviços especiais de saúde pública, estabelecimentos de crédito públicos ou privados, sociedades de economia mista, órgãos de desenvolvimento regional, se no planejamento do sistema não for prevista a fluoretação.”

5. Já o Substitutivo apresenta uma solução mais acessível, quando esclarece, no art. 2.º, que: “A captação de

12
10



recursos para a aquisição do equipamento e dos produtos necessários à fluoretação **poderá** ser feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis.”

6. Estamos de inteiro acordo com que se dê à medida proposta pelo projeto uma maior maleabilidade. Isso porque, como se sabe, sendo o nosso país de extensão continental, com as mais variadas condições geoeconômicas, financeiras, sociais e sanitárias, uma determinação genérica de caráter obrigatório, poderia, na prática, encontrar obstáculos na sua aplicação.

7. Assim, no âmbito da competência regimental desta Comissão, entendemos que, com a adoção do substitutivo, estaremos nos igualando às maiores nações do mundo moderno no no campo sanitário da prevenção.

8. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de abril de 1973. — **Waldemar Alcantara**, Presidente eventual — **Fernando Corrêa**, Relator — **Cattete Pinheiro** — **Lourival Baptista**.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-4-73

Caixa: 58

PL N° 1415/1968

36

Lote: 46



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER

N.º 93, de 1973

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1972 (n.º 1.415-B/68, na Casa de origem).

Relator: Sr. Ruy Carneiro

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1972 (n.º 1.415-B/68, na Casa de origem), que dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1973. — Cattete Pinheiro, Presidente. — Ruy Carneiro, Relator. — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER N.º 93, DE 1973

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1972 (n.º 1.415-B/68, na Casa de origem).

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, onde haja estação de tratamento, devem incluir previsões e planos relativos à fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta lei.

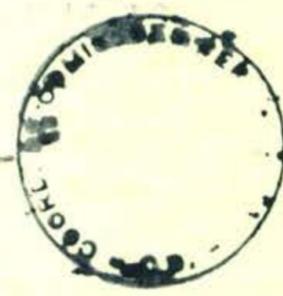
Parágrafo único. A regulamentação, de que trata este artigo, disciplinará a aplicação da fluoretação, tendo em vista, entre outras condições específicas, o teor natural de fluor já existente e a necessária viabilidade econômico-financeira da medida.

Art. 2.º A captação de recursos para a aquisição do equipamento e dos produtos necessários à fluoretação poderá ser feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-5-73

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1973



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1.415-13 DE 1968

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 2005/73

"Torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e já outras providências".

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

SÍNOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 46
Caixa: 58
PL N.º 1415/1968
39

13.9.73

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.415-B, de 1968, que "torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretacão da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências".

DESPACHO: ÀS COMS. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - SAÚDE - FINANÇAS.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 24 de MAIO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Italo Fittipaldi* 29, em 5 19 73
- O Presidente da Comissão de *Lauro Lúcio*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1.415-C DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Levy

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.415-B, de 1968,
que "torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da
água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá ou
tras providências".

DESPACHO: ÀS COMS. DE CONST. E JUSTIÇA - SAÚDE - FINANÇAS.

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 24 de MAIO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ADHEMAR DE BARROS FILHO em 19

O Presidente da Comissão de FINANÇAS

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1.415-C DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.415-B, de 1968, que "torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências".

DESPACHO: ÀS COMS. DE CONST. E JUSTIÇA - SAÚDE - FINANÇAS.

À COMISSÃO DE SAÚDE em 24 de MAIO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Pedro Leucena*, em *25-5-73*
- O Presidente da Comissão de *Saúde - Fausto Zaveri*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1.415-C DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO-DE-DECRETO-LEGISLATIVO

Nº 178 — 1964

Unifica serviços internos do Congresso Nacional.

(Do Senhor Laerte Vieira)

(A Comissão de Constituição e Justiça e à Mesa)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam unificados os serviços internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, objetivando o atendimento de problemas comuns e desdobrados nas seguintes diretorias:

- I — Diretoria da Biblioteca;
- II — Diretoria de Divulgação;
- III — Diretoria de Assistência Médica;
- IV — Diretoria de Arquivo;
- V — Diretoria de Segurança;
- VI — Diretoria de Serviços Gerais.

§ 1º Os serviços administrativos do Congresso Nacional serão superintendidos anual e alternadamente pelos Primeiros-Secretários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados que escolherão o Diretor-Geral que servirá sob as suas ordens.

§ 2º Os cargos em Comissão de Diretores serão preenchidos por indicação do Secretário ao qual estiver afeta a administração do Congresso e servirão até o término de sua gestão.

Art. 2º As Diretorias criadas pelo presente Decreto-Legislativo procederão à unificação dos serviços correspondentes das duas Casas do Congresso Nacional providenciando na sua instalação, organização, manutenção e ampliação.

Art. 3º A Diretoria de Divulgação compreenderá:

- I — Serviço Gráfico;
- II — Serviço de Radiodifusão;
- III — Serviço de Imprensa.

Art. 4º A Diretoria de Serviços Gerais compreenderá:

- I — Zeladoria dos Edifícios do Congresso;
- II — Serviços do Patrimônio do Congresso;
- III — Oficinas;
- IV — Portaria.

Art. 5º O pessoal transferido para as Diretorias criadas pelo presente Decreto-Legislativo integrarão o Quadro Permanente do Congresso Nacional.

§ 1º Os cargos constantes dos quadros a que se refere o presente artigo corresponderão aos cargos transferidos das Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que serão extintos nas respectivas tabelas.

§ 2º Os símbolos, vencimentos e vantagens do pessoal transferido para o Quadro Permanente do Congresso Nacional serão os mesmos que atualmente lhes são atribuídos.

Art. 6º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, baixarão, no prazo de 60 dias, o regulamento do presente Decreto Legisla-

tivo, fixando as atribuições do pessoal e o Quadro Permanente do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Na elaboração do Regulamento a que se refere o presente artigo servirão de base as Resoluções atualmente em vigor e que regem os trabalhos das Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 27 de julho de 1964. — Deputado *Laerte Vieira*.

Justificativa

Vivendo e trabalhando sob o mesmo teto os Deputados e Senadores sentem as dificuldades oriundas do desdobramento de serviços que, pelas suas características, antes de se destinarem a qualquer das Casas em verdade servem ao Congresso Nacional.

Não se compreende que no Parlamento Brasileiro existam duas Bibliotecas separadas e independentes; de igual parte os trabalhos comuns de divulgação estão atualmente sujeitos a comandos distintos. Os serviços de assistência médica melhor seriam prestados se pudessemos somar equipamentos, materiais e trabalho de

pessoal especializado, procurando suprimir uma divisão que em verdade não existe: Quantos senadores procuram o Serviço Médico da Câmara? Quantos Deputados buscam tratamento no Senado? No que concerne ao Serviço de Segurança não compreendo a existência de um "paralelo" dentro do mesmo edifício. Parece-nos que razões de "segurança" estariam exigindo a unificação; de igual sorte os serviços de zeladoria dos edifícios, oficiais e portaria, nenhuma razão há que justifique estarem separados.

Pròximamente esperamos ter a Rádio do Congresso Nacional. Quando esta exigência fôr satisfeita caminharemos para um serviço comum do Congresso. O oficina gráfica que está sendo montada pelo Senado, segundo entendo, deve e pode servir também à Câmara, vale dizer ao Congresso Nacional.

Nestas rápidas palavras justifico esta proposição que, certamente, será aperfeiçoada pela indispensável colaboração dos meus eminentes pares. Tivemos presente a economia de trabalho do pessoal, dispêncios de material e equipamentos. O objetivo é, pois, racionalizar e dar maior eficiência a muitos setores de trabalho do Congresso Nacional.

Caixa: 58

PL N° 1415/1968

43

Lote: 46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.415-C, de 1968



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.415-B, de 1968, que "torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências!"

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SAÚDE E DE FINANÇAS)

P2 C 15/72



Torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Será obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento.

Art. 2º - Nenhum financiamento para construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de água poderá ser concedido por entidades de direito público federal, estadual ou municipal, autarquias, órgãos de administração centralizada, fundações, serviços especiais de saúde pública, estabelecimentos de crédito públicos ou privados, sociedades de economia mista, órgãos de desenvolvimento regional, se no planejamento do sistema não for prevista a fluoretação.

Parágrafo único. A aquisição do aparelhamento para a adaptação de que fala este artigo será feita através de financiamento concedido por estabelecimento de crédito oficial, conforme for estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada e entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de junho de 1972.

às Comissões de Constituição e
Justiça, de Saúde e de Finanças
Em 22.05.73.



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE
LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "tor
na obrigatória em todo o território
nacional a fluoretação da água para
abastecimento, quando exista estação
de tratamento, e dá outras providên
cias."

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a fluoretação da água
em sistemas de abastecimento quando
existir estação de tratamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os projetos destinados à construção ou à
ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, onde haja
estação de tratamento, devem incluir previsões e planos relativos
à fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins
estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação, de que trata este
artigo, disciplinará a aplicação de fluoretação, tendo em vista, en
tre outras condições específicas, o teor natural de fluor já exis
tente e a necessária viabilidade econômico-financeira da medida.

Art. 2º - A captação de recursos para a aquisição do
equipamento e dos produtos necessários à fluoretação poderá ser
feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de cré
dito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120



2.

(cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE MAIO DE 1 973

FILINTO MÜLLER

Presidente do Senado Federal

S I N Ó P S E



Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1972, no Senado, e nº 1415-B/68, na Câmara dos Deputados

Torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 23-06-72 e publicado no DCN de 24-06-72.

Distribuído às Comissões de Saúde e de Finanças.

Em 24-08-72, é endereçada Diligência ao Ministério da Saúde, por intermédio do Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República - Of. SP-68/72, solicitando esclarecimentos sobre a matéria.

Em 17-10-72, é reiterada a Diligência - Of. SP-90/72.

Em 27-04-73, são lidos os seguintes pareceres:

Parecer nº 42, de 1973, da Comissão de Saúde, relatado pelo Senhor Senador Adalberto Sena, favorável à aprovação do Projeto. (DCN de 28-04-73, Seção II).

Parecer nº 43, de 1973, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Ruy Santos, oferecendo Substitutivo ao Projeto. (DCN de 28-04-73 - Seção II).

Parecer nº 44, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Gustavo Capanema, pela constitucionalidade do Substitutivo. (DCN de 28-04-73 - Seção II).

Parecer nº 45, de 1973, da Comissão de Saúde, relatado pelo Senhor Senador Fernando Corrêa, pela aprovação do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças. (DCN de 28-04-73 - Seção II).



Em 08-05-73, é incluído em Ordem do Dia para discussão em turno único.

Em 09-05-73, é aprovado o Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças, ficando prejudicado o Projeto.

À Comissão de Redação, para redação do vencido para turno complementar.

Em 11-05-73, é lido o Parecer nº 93, de 1973, relatado pelo Senhor Senador Ruy Carneiro, apresentando a redação do vencido.

Em 15-05-73, é incluído em Ordem do Dia para discussão em turno suplementar.

Em 16-05-73, é aprovado o Substitutivo do Senado, em turno suplementar.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 138, de 22/05/73

Nº 138

Em 22 de maio de 1973



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal procedendo, como Câmara revisora, ao estudo do projeto de lei (ns. 1415-B/68, na Câmara dos Deputados, e 15, de 1972, no Senado) que "torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa, nos termos do art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "Dayl Almeida".

À Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
GDP/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DO SENADO ao Projeto de Lei nº 1.415-C/68, que "torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências".-

Relator : Dep. ITALO FITTIPALDI

R E L A T Ó R I O

Tendo recebido emenda substitutiva - no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.415-C/68, originariamente apresentado à Câmara pelo Deputado Baldacci Filho, volta a esta Casa para nova apreciação, nos termos do § 1º, do art. 58, da Constituição.

Quer na redação original ou na que - resultou da emenda substitutiva, o Projeto continua tratando da fluoretação da água para abastecimento, prevendo, ainda ,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 2 -

medidas correlatas que possibilitem a aquisição de equipamentos e matéria prima necessários à dita fluoretação (art. 2º).

É o relatório.

P A R E C E R

O mérito do Projeto, agora parcialmente modificado por emenda substitutiva do Senado, deverá ser examinado pelas Comissões de Saúde e de Finanças, às quais também deverá ser remetido por distribuição.

A esta Comissão compete apreciá-lo e discutí-lo apenas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei cujo direito de iniciativa não é da competência exclusiva do Presidente da República, eis que, versando matéria enquadrável na letra c, do inciso XVII, do art. 8º, da Constituição, também não interfere com nenhuma daquelas vedações expressas do art. 57.

Nem mesmo o art. 2º da emenda substi



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 3 -

tutiva - que faz referência a financiamento - pode - ser erigido à condição de óbice constitucional, visto como fi nanciamento não é despesa, conforme está judiciosamente afirmado no Parecer do Senador Gustavo Capanema, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Igualmente não se me afigura injurídico. E, quanto à técnica legislativa, parece-me das melhores, especialmente se considerado o fato de que no Senado a proposição foi substancialmente aperfeiçoada.

Nada vejo, portanto, que possa obsta cular a tramitação do Projeto, agora sob a forma de Emenda - Substitutiva do Senado Federal.

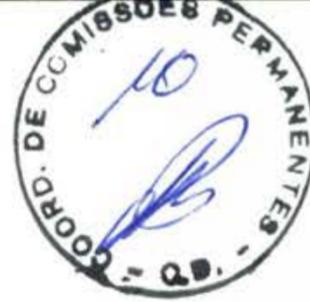
É meu parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 1973

Dep. ITALO FITTIPALDI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 13.9.73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto nº 1 415-B/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão - Presidente, Ítalo Fittipaldi - Relator, Altair Chagas, Amaral de Souza, Arlindo Kunzler, Célio Borja, Cláudio Leite, Élcio Álvares, Hamilton Xavier, Hildebrando Guimarães, José Bonifácio, José Sally, Laerte Vieira, Luiz Braz, Túlio Vargas e Ubaldo Barém.

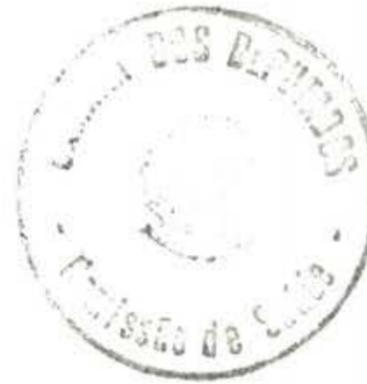
Sala da Comissão, em 13 de setembro de 1973


LAURO LEITÃO
Presidente


ÍTALO FITTIPALDI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.415-C/68 - SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.415-B, de 1968, que "Torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências".

Autor: Senado Federal

Relator: DEPUTADO PEDRO LUCENA

RELATÓRIO

O projeto original, de iniciativa do nobre Deputado Baldacci Filho, de número 1.415/68, tornava obrigatória a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e impede que nenhum financiamento para construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de água poderá ser concedido por entidades de direito público federal, estadual ou municipal, se no planejamento do sistema não for prevista a fluoretação da água.

O Substitutivo do Senado Federal apenas estipula que os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, onde haja estação de tratamento, devem incluir previsões e planos relativos à fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta lei. No seu parágrafo único insere que a regulamentação disciplinará a aplicação de fluoretação, tendo em vista, entre outras condições específicas, o teor natural de fluor já existente e a necessária viabilidade econômico-financeira da medida.

Portanto, comparando os dois primeiros artigos dos projetos, o da Câmara e o do Senado, vamos ver que há uma diferença apenas quanto ao rigor das medidas a serem tomadas. O da Câmara torna obrigatória a fluoretação da água e impede o financiamento por órgãos oficiais, quando não haja o plano de fluoretação da água; já o do Senado apenas recomenda a fluoretação, quando haja estação de tratamento, respeitando a viabilidade econômico-financeira e a possibilidade da existência de teor de fluor, já existente na água. Não impede a captação de recursos de órgãos oficiais, como no projeto inicial da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER

Comparando os dois projetos, vamos verificar que o Substitutivo do Senado tirará o espírito de obrigatoriedade da fluoretação da água, tão comprovadamente útil à nossa população.

Por isso, somos contrários ao Substitutivo do Senado, e pela manutenção do projeto inicial da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Saúde, 27 de junho de 1973.

DEPUTADO PEDRO LUCENA

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.415-C/68 -

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.415-B, de 1968, que "Torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências".

Autor: Senado Federal

Relator: DEPUTADO PEDRO LUCENA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária de 22 de agosto de 1973, aprovou, por unanimidade, o parecer do relator, Deputado Pedro Lucena, contrário à aprovação do Projeto de lei nº 1.415-C/68.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jaison Barreto, Presidente, Pedro Lucena e Marcílio Lima, Vice-Presidentes, Leão Sampaio, Athié Coury, Arnaldo Busato, Sylvio Botelho, Fábio Fonseca, Oceano Carleial, Janduhy Carneiro, Eraldo Lemos, Albino Zeni, Anapolino de Faria e Nunes Freire.

Sala da Comissão de Saúde, 22 de agosto de 1973.


DEPUTADO JAISON BARRETO

- Presidente -


DEPUTADO PEDRO LUCENA

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.415-B, de 1968, que "torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências".

O Senado Federal, na sua função de Câmara revisora, ofereceu ao projeto de lei nº 1.415-B /68, originário da Câmara dos Deputados, o seguinte substitutivo:

"Dispõe sobre a fluoretação da água em sistema de abastecimento quando existir estação de tratamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistema público de abastecimento de água, onde haja estação de tratamento, devem incluir previsões e planos relativos à fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta lei.

Parágrafo único. A regulamentação, de que trata este artigo, disciplinará a aplicação de fluoretação, tendo em vista, entre outras condições específicas, o teor natural de fluor já existentes e a necessária ^{viabilidade} econômica-financeira da medida.

Art. 2º - A captação de recursos para a aquisição



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do equipamento e dos produtos necessários à fluoretação poderá ser feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 22 de maio de 1973"

No que concerne à competência desta Comissão, somos favoráveis à aprovação do Substitutivo do Senado.

Este, o nosso parecer.

Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1973


Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



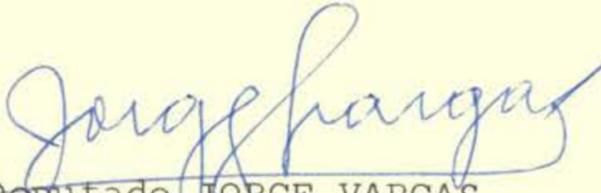
COMISSÃO DE FINANÇAS

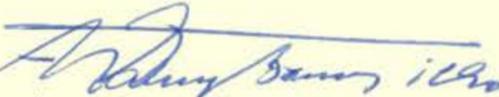
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária do dia 28.6.73, aprovou, por unanimidade, o Substitutivo do Senado ao Projeto nº 1.415-C, de 1968, do Senhor Baldacci Filho, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente; Ivo Braga e Oziris Pontes, Vice-Presidentes; Adhemar de Barros Filho, Aldo Lupo, Arthur Santos, Homero Santos, Ildélio Martins, Norberto Schmidt, Tourinho Dantas, Willmar Guimarães, Carlos Alberto de Oliveira, Dyrno Pires, Fernando Magalhães, João Castelo, Leopoldo Peres, Ozanam Coelho, Sousa Santos, Athiê Jorge Coury, César Nascimento, Joel Ferreira, Jairo Brum, Harry Sauer, Florim Coutinho, Peixoto Filho, Milton Brandão e Dias Menezes.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1.973


Deputado JORGE VARGAS
Presidente


Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO
Relator



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, onde haja estação de tratamento, devem incluir previsões e planos relativos à fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação, de que trata este artigo, disciplinará a aplicação de fluoretação, tendo em vista, entre outras condições específicas, o teor natural de fluor já existente e a necessária viabilidade econômico-financeira da medida.

Art. 2º - A captação de recursos para a aquisição do equipamento e dos produtos necessários à fluoretação poderá ser feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120



2.

(cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE MAIO DE 1973

FILINTO MÜLLER
Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.415-D, DE 1968



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.415-C, de 1968, que "Torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; da Comissão de Saúde, pela rejeição; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

Projeto de Lei nº 1.415-C, de 1968, a que se referem os pareceres)

*Artigo 1º pag. 1 substituído
do Senado, referido à
Senado. Em 15.5.74*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.415-D, de 1968

Sustitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.415-C, de 1968, que "Torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; da Comissão de Saúde, pela rejeição; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N.º 1.415-C, DE 1968, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Será obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento.

Art. 2.º Nenhum financiamento para construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de água poderá ser concedido por entidades de direito público federal, estadual ou municipal, autarquias, órgãos de administração centralizada, fundações, serviços especiais de saúde pública, estabelecimentos de crédito públicos ou privados, sociedades de economia mista, órgãos de desenvolvimento regional, se no planejamento do sistema não for prevista a fluoretação.

Parágrafo único. A aquisição do aparelhamento para a adaptação de que fala este artigo será feita através de financiamento concedido por estabelecimento de crédito oficial, conforme for estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 3.º Esta lei será regulamentada e entrará em vigor no prazo de 90 (noventa)

dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 21 de junho de 1972.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os projetos destinados a construção ou a ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, onde haja estação de tratamento, devem incluir previsões e planos relativos a fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta lei.

Parágrafo único. A regulamentação, de que trata este artigo, disciplinará a aplicação de fluoretação, tendo em vista, entre outras condições específicas, o teor natural de flúor já existente e a necessária viabilidade econômico-financeira da medida.

Art. 2.º A captação de recursos para a aquisição do equipamento e dos produtos necessários à fluoretação poderá ser feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de maio de 1973. —
Filinto Müller, Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 152 DE 1972, NO SENADO, E
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 23-6-72 e publicado no DCN de 24-6-72.

Distribuído às Comissões de Saúde e de Finanças.

Em 24-8-72, é endereçada Diligência ao Ministério da Saúde, por intermédio do Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República — Of. SP-68/72, solicitando esclarecimentos sobre a matéria.

Em 17-10-72, é reiterada a Diligência — Of. SP-90/72.

Em 27-4-73, são lidos os seguintes pareceres:

Parecer n.º 42, de 1973, da Comissão de Saúde, relatado pelo Senhor Senador Adalberto Sena, favorável à aprovação do projeto. (DCN de 28-4-73, Seção II.)

Parecer n.º 43, de 1973, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Ruy Santos, oferecendo substitutivo ao projeto. (DCN de 28-4-73 — Seção II.)

Parecer n.º 44, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Gustavo Capanema, pela constitucionalidade do substitutivo. (DCN de 28-4-73 — Seção II.)

Parecer n.º 45, de 1973, da Comissão de Saúde, relatado pelo Senhor Senador Fernando Corrêa, pela aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças. (DCN de 28-4-73 — Seção II.)

Em 8-5-73, é incluído em Ordem do Dia para discussão em turno único.

Em 9-5-73, é aprovado o substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças, ficando prejudicado o projeto.

A Comissão de Redação, para redação do vencido para turno complementar.

Em 11-5-73, é lido o **Parecer n.º 93, de 1973**, relatado pelo Senhor Senador Ruy Carneiro, apresentando a redação do vencido.

Em 15-5-73, é incluído em Ordem do Dia para discussão em turno suplementar.

Em 16-5-73, é aprovado o substitutivo do Senado em turno suplementar.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício n.º 138, de 22-5-73.
N.º 138

Em 22 de maio de 1973

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Dayl Almeida
1.º-Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor 1.º-Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal procedendo, como Câmara revisora, ao estudo do Projeto de Lei (n.ºs 1.415-B/68, na Câmara dos Deputados, e 15, de 1972, no Senado) que "torna obrigatória em todo o território nacional a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa, nos termos do art. 58, § 1.º, da Constituição Federal.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração. — **Ruy Santos**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Tendo recebido emenda substitutiva no Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 1.415-C/68, originariamente apresentado à Câmara pelo Deputado Baldacci Filho, volta a esta Casa para nova apreciação, nos termos do § 1.º, do art. 58, da Constituição.

Quer na redação original ou na que resultou da emenda substitutiva, o Projeto continua tratando da fluoretação da água para abastecimento, prevendo, ainda, medidas correlatas que possibilitem a aquisição de equipamentos e matéria prima necessários à dita fluoretação (art. 2.º).

É o relatório.

II — Voto do Relator

O mérito do Projeto agora parcialmente modificado por emenda substitutiva do Senado, deverá ser examinado pelas Comissões de Saúde e de Finanças às quais também deverá ser remetido por distribuição.

A esta Comissão compete apreciá-lo e discuti-lo apenas sob os aspectos da cons-

23
P

titucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei cujo direito de iniciativa não é da competência exclusiva do Presidente da República, eis que, versando matéria enquadrável na letra c, do inciso XVII, do art. 8.º, da Constituição, também não interfere com nenhuma daquelas vedações expressas do art. 57.

Nem mesmo o art. 2.º da emenda substitutiva — que faz referência a financiamento — pode — ser erigido à condição de óbice constitucional, visto como financiamento não é despesa, conforme está judiciosamente afirmado no Parecer do Senador Gustavo Capanema, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Igualmente não se me afigura injurídico. E, quanto à técnica legislativa, parece-me das melhores, especialmente se considerado o fato de que no Senado a proposição foi substancialmente aperfeiçoada.

Nada vejo, portanto, que possa obstacular a tramitação do Projeto, agora sob a forma de Emenda Substitutiva do Senado Federal. É meu parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 1973. — **Ítalo Fittipaldi**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 13-9-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto n.º 1.415-B/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão — Presidente, Ítalo Fittipaldi — Relator, Altair Chagas Amaral de Souza, Arlindo Kunzler, Célio Borja, Cláudio Leite, Elcio Álvares, Hamilton Xavier, Hildebrando Guimarães, José Bonifácio, José Sally, Laerte Vieira, Luiz Braz, Túlio Vargas e Ubaldo Barém.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 1973. — **Lauro Leitão**, Presidente — **Ítalo Fittipaldi**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

I — Relatório

O projeto original, de iniciativa do nobre Deputado Baldacci Filho, de número 1.415/68, tornava obrigatória a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento, e impede que nenhum financiamento para construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de

água poderá ser concedido por entidades de direito público federal, estadual ou municipal, se no planejamento do sistema não for prevista a fluoretação da água.

O Substitutivo do Senado Federal apenas estipula que os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, onde haja estação de tratamento, **devem** incluir previsões e planos relativos à fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta lei. No seu parágrafo único insere que a regulamentação disciplinará a aplicação de fluoretação, tendo em vista, entre outras condições específicas, o teor natural de fluor já existente e a necessária viabilidade econômico-financeira da medida.

Portanto, comparando os dois primeiros artigos dos projetos, o da Câmara e o do Senado, vamos ver que há uma diferença apenas quanto ao rigor das medidas a serem tomadas. O que da Câmara torna obrigatória a fluoretação da água e impede o financiamento por órgãos oficiais, quando não haja o plano de fluoretação da água; já o do Senado apenas recomenda a fluoretação, quando haja estação de tratamento, respeitando a viabilidade econômica-financeira e a possibilidade da existência de teor de fluor já existente na água. Não impede a captação de recursos de órgãos oficiais, como no projeto inicial da Câmara dos Deputados.

II — Voto do Relator

Comparando os dois projetos, vamos verificar que o Substitutivo do Senado tirará o espírito de obrigatoriedade da fluoretação da água, tão comprovadamente útil à nossa população.

Por isso, somos contrários ao Substitutivo do Senado, e pela manutenção do projeto inicial da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Saúde 27 de junho de 1973. — **Deputado Pedro Lucena**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária de 22 de agosto de 1973 aprovou, por unanimidade, o parecer do relator, Deputado Pedro Lucena, contrário à aprovação do Projeto de lei n.º 1.415-C/68.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jaison Barreto, Presidente, Pedro Lucena e Márcio Lima, Vice-Presidentes, Leão Sampaio, Athiê Coury, Arnaldo Busato, Sylvio Botelho, Fábio Fonseca, Oceano Carleial, Janduhy Carneiro, Eraldo Lemos,



Albino Zeno Anapolino de Faria e Nunes Freire.

Sala da Comissão de Saúde, 22 de agosto de 1973. — **Jaison Barreto**, Presidente — **Pedro Lucena**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I e II — Relatório e Voto do Relator

O Senador Federal, na sua função de Câmara revisora, ofereceu ao Projeto de Lei n.º 1.415-B/68, originário da Câmara dos Deputados, o seguinte substitutivo:

“Dispõe sobre a fluoretação da água em sistema de abastecimento quando existir estação de tratamento.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistema público de abastecimento de água, onde haja estação de tratamento, devem incluir previsões e planos relativos a fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta lei.

Parágrafo único. A regulamentação, de que trata este artigo, disciplinará a aplicação de fluoretação, tendo em vista, entre outras condições específicas, o teor natural de fluor já existentes e a necessária viabilidade econômico-financeira da medida.

Art. 2.º A captação de recursos para a aquisição do equipamento e dos produtos necessários à fluoretação poderá ser feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de maio de 1973.

No que concerne à competência desta Comissão, somos favoráveis à aprovação do Substitutivo do Senado.

Este, o nosso parecer.

Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1973. — **Adhemar de Barros Filho**.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária do dia 28-6-73, aprovou, por unanimidade, o **Substitutivo do Senado ao Projeto n.º 1.415-C, de 1968**, do Senhor Baldacci Filho, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente; Ivo Braga e Oziris Pontes, Vice-Presidentes; Adhemar de Barros Filho, Aldo Lupo, Arthur Santos, Homero Santos, Ildélio Martins, Norberto Schmidt, Tourinho Dantas, Wilmar Guimarães, Carlos Alberto de Oliveira, Dyrno Pires, Fernando Magalhães, João Castelo, Leopoldo Peres, Ozanan Coelho, Souza Santos, Athié Jorge Coury, César Nascimento, Joel Ferreira, Jairo Brum, Harry Sauer, Florim Coutinho, Peixoto Filho, Milton Brandão e Dias Menezes.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1973. — **Jorge Vargas**, Presidente — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Lote: 46
Caixa: 58
PL N.º 1415/1968
65



Dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, onde haja estação de tratamento, devem incluir previsões e planos relativos à fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta lei.

Parágrafo único. A regulamentação, de que trata este artigo, disciplinará a aplicação de fluoretação, tendo em vista, entre outras condições específicas, o teor natural de fluor já existente e a necessária viabilidade econômico-financeira da medida.

Art. 2º - A captação de recursos para a aquisição do equipamento e dos produtos necessários à fluoretação poderá ser feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis.



2.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de maio de 1974.

aff. maralis



Of. n^o 374-SAP/74.

Em 24 de maio de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei n^o 6.050, de 24 de maio de 1974.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.*

Ciente. Encaminho ao Sen. dos
autógrafos ao Senado Federal
e arquivo. Em 22.5.74.

[Handwritten signature]



MENSAGEM Nº 254

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.050, de 24 de maio de 1974.

Brasília, em 24 de maio de 1974.

Espirito Santo



Dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento.

Sancionou

Em 24 maio 74

Uziel

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, onde haja estação de tratamento, devem incluir previsões e planos relativos à fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta lei.

Parágrafo único. A regulamentação, de que trata este artigo, disciplinará a aplicação de fluoretação, tendo em vista, entre outras condições específicas, o teor natural de fluor já existente e a necessária viabilidade econômico-financeira da medida.

Art. 2º - A captação de recursos para a aquisição do equipamento e dos produtos necessários à fluoretação poderá ser feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis.

73



2.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de maio de 1974.



LEI N.º 6.050, de 24 de maio de 1974.

Dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, onde haja estação de tratamento, devem incluir previsões e planos relativos à fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único - A regulamentação, de que trata este artigo, disciplinará a aplicação de fluoretação, tendo em vista, entre outras condições específicas, o teor natural de fluor já existente e a necessária viabilidade econômico-financeira da medida.

Art. 2º - A captação de recursos para a aquisição do equipamento e dos produtos necessários à fluoretação poderá ser feita mediante financiamento concedido por



estabelecimentos de crédito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de maio de 1974;
153º da Independência e 86º da República.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Ernesto Geisel".

